

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

SESSÃO ORDINÁRIA

Prestação de contas de campanha. Despesas acima do limite legal. Contas. Rejeição. Multa. Aplicação. Possibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não configura *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no § 2º do art. 18 da Lei nº 9.504/1997, cuja natureza é administrativa.

A irregularidade de emprego de recursos na campanha em desacordo com o limite máximo estipulado pelo partido constitui, diante do seu caráter insanável, causa suficiente à rejeição das contas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 98-93/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.11.2011.

Prestação de contas. Partido político. Irregularidades. Rejeição. Prazo prescricional. Lei nova. Contagem. Vigência.

Em face de inúmeras irregularidades averiguadas nas contas do partido político, consistentes em documentos inidôneos; falta de documentos fiscais destinados à comprovação de despesas; documentos em desacordo com a legislação eleitoral e tributária; ausência de documentos comprobatórios de ingressos de receitas na conta do Fundo Partidário; irregularidades contábeis; entre outros vícios, deve ser desaprovada a prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira, referente ao exercício de 2000.

O § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 – incluído pela Lei nº 12.034/2009 – passou a prever que não pode ser aplicada a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

O dispositivo em comento prevê prazo de prescrição de pretensão punitiva a ser exercida pela Justiça Eleitoral.

Levando em conta a regra da irretroatividade da lei e da sua eficácia imediata para alcançar os atos futuros, compreende-se que o novo prazo prescricional deva incidir aos processos em curso, mas devendo ser contado somente a partir da lei que o instituiu.

Com efeito, prevendo a Lei nº 12.034/2009 o prazo prescricional de cinco anos para a Justiça Eleitoral exercer a ação punitiva em processos de prestação de contas, tal prazo deve ser contado somente a partir de 30.9.2009, data da publicação e vigência da lei, não havendo se falar em aplicação retroativa, para incidir a partir da apresentação das contas.

No momento da apresentação das contas, da mesma forma que não havia previsão legal de prazo para o julgamento, não havia limites para a concessão de oportunidades para o partido sanear os vícios detectados.

Não é razoável que a agremiação partidária, que teve várias oportunidades para sanar as falhas existentes nas suas contas – daí a demora no julgamento por esta Corte -, seja beneficiada com a criação de prazo prescricional previsto em lei, que entrou em vigor durante o processamento do feito.

Não ocorreu, portanto, a prescrição, pois entre 30.9.2009 – data de publicação da Lei nº 12.034/2009 – e a data atual não transcorreu o prazo de cinco anos.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio votou pela rejeição das contas, mas afastou a aplicação da sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, que está prevista no mesmo dispositivo que trata da prescrição, qual seja o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Segundo o ministro, o dispositivo deve ser estendido tal como ele se contém a todos os casos. Ressalta, ainda, que não se trata de afastar o exame das contas, mas sim a aplicação da sanção. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desaprovou a prestação de contas.

Petição nº 1.012/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 8.11.2011.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Plebiscito. Recurso público. Transferência voluntária. Vedação. Ausência.

As vedações próprias, em se tratando de plebiscito, são aquelas que possam beneficiar uma das frentes alusivas ao escrutínio, não se aplicando o disposto na alínea *a* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

O dispositivo citado veda, nos três meses que antecedem o pleito, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

No plebiscito, visando consulta à população sobre a divisão do Estado, não existem forças políticas antagônicas que possam sofrer prejuízo devido à transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios. Em síntese, o resultado do plebiscito não pode ser influenciado por transferência voluntária de recursos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

Consulta nº 1654-33/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 8.11.2011.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	8.11.2011	4
	10.11.2011	29
Administrativa	08.11.2011	4
	10.11.2011	4

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 410-69/RR

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido.

DJE de 11.11.2011.

Noticiado no informativo nº 30/2011.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.268/SP

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 12.034/2009. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicabilidade imediata da lei processual não tem efeito retro-operante sobre situações jurídicas consolidadas sob a égide da lei anterior, devendo respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Precedentes.

2. A despeito da inovação trazida pela Lei 12.034/2009 – que acrescentou os parágrafos 6º e 7º ao art. 30 da Lei 9.504/97 para assentar o caráter jurisdicional da prestação de contas e o cabimento de recurso especial – observa-se que, pelo princípio *tempus regit actum*, a eficácia imediata da lei nova não alcança os atos consumados na vigência da lei anterior, a exemplo do acórdão regional, proferido sob o entendimento de que a prestação de contas ostenta caráter meramente administrativo e, portanto, não desafia a interposição de recurso especial. Precedentes.

3. Conforme entendimento jurisprudencial do TSE, a interposição de recurso rege-se pela lei em vigor na data da publicação da decisão recorrida. Na espécie, o recurso especial eleitoral é incabível, porquanto interposto contra acórdão publicado em 2.9.2009, antes da Lei 12.034, em vigor desde 30.9.2009.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 10.11.2011.

Noticiado no informativo nº 31/2011.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 692-10/MG

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA NO ART. 22, I, J, DO CE.

1. A aplicação das disposições do CPC ao processo eleitoral somente ocorre subsidiariamente, ou seja, na omissão do regulamento específico disciplinado nas leis eleitorais. Precedentes.

2. No caso, portanto, não é possível a aplicação analógica do art. 485 do CPC, porquanto há previsão expressa acerca do cabimento da ação rescisória no processo eleitoral, no art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

3. A previsão da ação rescisória é de tipificação estrita em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 11.11.2011.

Noticiado no informativo nº 31/2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 37762-32/SP

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A coligação detém legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

DJE de 8.11.2011.

Habeas Corpus nº 1140-80/MT

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. ORDEM DENEGADA.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes.
2. Não há falar em falta de justa causa para a acusação, quando a denúncia descreve conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral.
3. Para a configuração do crime de difamação descrito no art. 325 do Código Eleitoral não é necessário que o agente ou o ofendido seja candidato, sendo suficiente que o ato seja praticado no âmbito da propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.
4. As questões não apreciadas pelo Tribunal Regional, apontado como órgão coator, não podem ser apreciadas por esta Corte em sede de *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
5. Ordem denegada.

DJE de 11.11.2011.

Noticiado no informativo nº 32/2011.

Petição nº 1000-80/DF

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: DOAÇÃO DE BENS – PODER PÚBLICO. A teor do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é proibida a doação de bens em época de eleições, não cabendo distinção quando envolvidos perecíveis.

DJE de 11.11.2011.

Petição nº 1443-94/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Propaganda partidária. Horário. Alteração.

1. Os arts. 8º e 9º da Res.-TSE nº 20.034/97 autorizam os partidos políticos e a ABERT a pleitear alteração do horário da propaganda partidária.
2. Inexistência de excepcionalidade a ensejar a pretendida mudança de horário de transmissão de propaganda partidária.

Pedido indeferido.

DJE de 10.11.2011.

Noticiado no informativo nº 31/2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 38277-06/RN

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: MANDATO – CASSAÇÃO – COMPRA DE VOTOS – PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos – artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – há de ser estreme de dúvidas.

DJE de 7.11.2011.

Resolução nº 23.358, de 13.10.2011

Instrução nº 934-66/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Dispõe sobre as cédulas oficiais de uso contingente para as eleições de 2012.

DJE de 11.11.2011.

Resolução nº 23.359, de 13.10.2011

Instrução nº 936-36/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2012.

DJE de 11.11.2011.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Resolução nº 23.362, de 20.10.2011

Instrução nº 935-51/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Dispõe sobre os modelos de lacres para as urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança e seu uso nas eleições de 2012.

DJE de 8.11.2011.

Acórdãos publicados no DJE: 66.

DESTAQUE

Registro de Partido Político nº 1417-96/DF

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). NÚMERO 55. REQUISITOS. ATENDIMENTO.

1. Atendidos os requisitos da Lei 9.096/95 e da Res.-TSE 23.282/2010, defere-se o registro do estatuto do partido político.
2. Registro deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir o registro, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, inicialmente, antes de conceder a palavra à eminente Relatora, consulto o Plenário, já com uma proposta de encaminhamento da questão.

Como todos sabem, no passado, o registro de partidos políticos era feito em sessão jurisdicional; agora, passou-se a fazer o pedido de registro e a julgá-lo em sessão administrativa. No passado, o encaminhamento dos trabalhos era regulado pelo artigo 73 do Regimento Interno desta Corte, que foi superado por uma resolução superveniente. Esse artigo, revogado pela Resolução-TSE nº 19.408/1995, assentava o seguinte:

Art. 73. Na sessão do julgamento, lido o relatório, poderá o requerente usar da palavra, pelo prazo de 15 minutos, assim como o procurador-geral.

Esse artigo foi alterado por nova disposição, que consta da Resolução-TSE nº 23.282/2010, no artigo 23, § 2º, cujo Relator fora o Ministro Marcelo Ribeiro, e está em pleno vigor:

Art. 23 [...]

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral eleitoral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada.

Houve, então, o aumento de cinco minutos; em vez de quinze minutos, aumentaram-se para vinte minutos. Continua se manifestando o Procurador-Geral Eleitoral, mas, em vez de a regra se reportar ao requerente, menciona “partes”.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Temos aqui o pedido de inscrição dos seguintes “entes” – chamemo-los de “entes”, por enquanto: evidentemente, o Requerente é o Partido Social Democrático (PSD), nacional, que tem como advogado o doutor Admar Gonzaga Neto, que, parece, sustentará por até vinte minutos. Depois, há, ainda, inscrito para sustentar o Ministério Público Eleitoral, representado pela eminente Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau, que também, sem dúvida, sustentará por até vinte minutos.

Em interpretação generosa do dispositivo da Resolução-TSE nº 23.282/2010, podemos entender que os impugnantes seriam partes, e há dois impugnantes: o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em nome de quem sustentará o doutor Luiz Gustavo Pereira da Cunha, se o Plenário assim o entender, e o Democratas (DEM), impugnante também, que tem inscrito o doutor Fabrício Medeiros.

Há, pois, dois impugnantes, um requerente e o Ministério Público Eleitoral. Este e aquele sustentarão por vinte minutos. Proponho, em interpretação generosa de nossa Resolução, que os dois impugnantes dividam o tempo de vinte minutos para dez minutos, cada qual.

Os colegas estão de acordo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, existe norma, no Regimento Interno do Supremo, versando a duplicação do prazo, e, no caso, chegar-se-ia aos vinte minutos para cada qual.

Penso como Vossa Excelência: aqueles que impugnam –contestam, portanto, o pedido de registro – contam com o direito à sustentação oral. Estão compreendidos no gênero “partes”. A problemática do tempo, todavia...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Essa interpretação já é generosa, elástica, a meu ver. Imaginemos que houvesse, no caso, dez ou vinte impugnantes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Daí a solução preconizada no Regimento do Supremo, da dobra, e a divisão entre os que se mostram em litisconsórcio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Entendo o que o Ministro Marco Aurélio está dizendo: dobraríamos o tempo de sustentação. Hoje, como são dois impugnantes, ficarão com vinte minutos, mas, se fossem dez sustentações, ficaria com quatro minutos cada um.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tenderia a adotar esse ponto de vista, em uma visão, inclusive, mais liberal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mais generosa, mais liberal com relação ao direito de defesa.

Não me oponho a esse entendimento; apenas pela organicidade dos trabalhos é que propus, digamos assim, a divisão do tempo. Mas se o Plenário está de acordo, a Presidência acolhe a sugestão do Ministro Marco Aurélio.

Todos os inscritos, então, terão vinte minutos para falar. Fica decidido, por ora, desta forma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Foi o próprio Tribunal que majorou de quinze para vinte minutos, certo?

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhor Presidente, pela ordem, a respeito da ordem em que falarão as partes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Esse é dado interessante que Vossa Excelência levanta que também submeterei ao Plenário como pretendo fazer.

Como há impugnantes, entendo, evidentemente, que os impugnantes deveriam fazer a sustentação em primeiro lugar. Pela ordem de inscrição, sustentaria, primeiramente, o DEM, na pessoa do doutor Fabrício Medeiros, em seguida, o PTB, na pessoa do doutor Luiz Gustavo Pereira da Cunha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não seria o requerente, em primeiro lugar?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não, porque o requerente se defenderá das impugnações.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas ele é o autor do pedido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Estou imaginando que há impugnações. O Ministério Público também fará impugnações. Como o requerente se defenderá?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Observaria a ordem que há no recurso, nas ações originárias: em primeiro lugar, manifesta-se o autor; posteriormente, aquele que contesta; depois, o Ministério Público, como fiscal da lei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Nesse caso, o requerente ficará sem réplica, eventualmente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O requerente conhece as peças anexadas ao processo, não?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ouço o requerente.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): No processo de registro de candidaturas, geralmente, quem pede o registro sustenta depois daqueles que o impugnaram. Essa é a regra que se tem adotado no processo de registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não acredito na máxima de “quem fala por último fala melhor”!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não podemos também, na verdade, surpreender a parte, sobretudo o requerente. Se vier o argumento de que ele não tem conhecimento, como se defenderá perante a Corte?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, de início, a premissa é esta: sustenta-se o que já está colocado no processo: se se trata de recurso, as razões respectivas de impugnação ao recurso – as contrarrazões.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ouço a Corte. Parece que há consenso. Faz, então, a sustentação oral, pelo requerente, em primeiro lugar, o doutor Admar Gonzaga Neto. A doutora Sandra Cureau, pelo Ministério Público Eleitoral, sustentará por último. Primeiramente, a eminente Relatora fará o relatório. Em seguida, sustentará o doutor Admar Gonzaga Neto, por até vinte minutos. Na sequência, pelo impugnante DEM, se manifestará o doutor Fabrício Medeiros, depois, o doutor Luiz Gustavo Pereira Cunha, pelo PTB e, finalmente, a doutora Sandra Cureau.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de partido político ajuizado pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD) por meio do qual busca o registro de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

I – Da petição inicial.

O requerente afirma que o estatuto e o programa do partido foram publicados no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2011, tendo sido registrado o partido no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília em 11 de maio de 2011.

Sustenta que, superada essa etapa, passou a nomear comissões provisórias estaduais e a credenciar representantes para a coleta das assinaturas para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95¹, momento a partir do qual teria encontrado muitas dificuldades relacionadas à estrutura da Justiça Eleitoral.

Relata que “a maior parte dos Cartórios Eleitorais deixou de cumprir o prazo de 15 dias fixado na Resolução nº 23.282”² (fl. 5) referente ao atestado de conferência das assinaturas e dos títulos eleitorais daqueles que apoiam a criação do partido. Argumenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos cartórios eleitorais sobre o método de conferência das firmas.

Não obstante, assevera ter juntado certidões que demonstram a conquista de apoio de cerca de um milhão de eleitores, mais do que o exigido pela lei eleitoral. Nesse sentido, apresenta tabela que indica o número total de apoiantes certificados na quantidade de 538.263 (quinhentos e trinta e oito mil, duzentas e sessenta e três) assinaturas.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Afirma que as atas de constituição do Diretório e da Comissão Executiva Nacional acompanham a inicial e transcreve os nomes de seus membros. Assinala, ainda, que promoveu alterações em seu estatuto para se adequar às disposições da Res.-TSE 23.282/2010.

Menciona que DEM e PTB apresentaram impugnações perante diversos TRE's no intuito de procrastinar o deferimento dos pedidos de registro no âmbito das Cortes Regionais. Rechaça tais impugnações.

Fundamenta sua criação no pluralismo político e no expressivo apoio obtido durante o processo de criação.

Assim, todos os elementos formais previstos na norma de regência estariam satisfeitos, possibilitando o deferimento do pedido de registro.

Após esse arrazoado, o PSD aduz que a Res.-TSE 23.282/2010 "dificultou demasiadamente o procedimento de criação de partidos, mediante adição de formalidades e a possibilidade de impugnação não previstas na Lei dos Partidos em vigor" (fl. 37).

Sustenta que a Lei 9.096/95 dispôs acerca da obrigatoriedade de constituição definitiva dos órgãos de direção nacional e nada estabeleceu sobre o registro de órgãos de direção regionais e municipais, tampouco certificação de apoio junto aos TRE's.

No entanto, a Res.-TSE 23.282/2010 instituiu exigências que não são compatíveis com o procedimento mais simplificado da Lei dos Partidos Políticos, pois, além de prever a necessidade de registro dos órgãos de direção regionais e municipais, estabeleceu a expedição de nova certificação do apoio mínimo nos Estados pelos respectivos TRE's. Ademais, institui-se a possibilidade de impugnação perante os TRE's, prevendo foros não estabelecidos em lei.

Ao fim, requer:

- a) o recebimento do pedido de registro de partido político, com seu regular processamento;
- b) a contabilização, pelo TSE, das certidões de apoio expedidas pelos cartórios eleitorais, por terem sido obtidas após o ingresso dos pedidos de registro perante os TRE's;
- c) seja requisitada certidão consolidada dos apoios certificados pelos cartórios eleitorais aos seguintes TRE's: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e São Paulo;
- d) alternativamente, sejam consideradas as cópias das certidões apresentadas aos TRE's, anexas ao pedido;
- e) o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer;
- f) o deferimento do registro definitivo do PSD, com a aprovação de seu estatuto e programa, bem como lhe seja assegurada a utilização da denominação Partido Social Democrático e a sigla PSD;
- g) o direito de filiar eleitores para a participação em pleitos eleitorais;
- h) o direito a utilizar o número 55 (cinquenta e cinco).

II – Da distribuição do processo.

O processo foi distribuído automaticamente à Ministra Cármen Lúcia em 23.8.2011.

Em 25.8.2011, foi publicado o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE 23.282/2010³ (Edital nº 5/2011) – folha 50.

Às folhas 56-57, o PSD pugnou pelo encaminhamento do feito a mim para evitar conflito de jurisdição, porquanto a Petição 1354-71/DF – pedido de providências formulado pelo PSD – e a Representação 1356-41/DF – que versa sobre a existência de supostas irregularidades em atas de constituição das comissões provisórias do partido em formação – são de minha relatoria, como Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral.

A Ministra Cármen Lúcia encaminhou os autos à Presidência desta c. Corte (fl. 58), que determinou a redistribuição dos autos para esta relatora (fl. 60).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 524-539).

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Na sessão de 30.8.2011, esta Corte resolveu questão de ordem no sentido de manter a distribuição dos autos a esta relatora, conforme determinado pela Presidência à folha 60 – acórdão às folhas 1.962-1.969.

III – Das impugnações.

Contra o pedido de registro do Partido Social Democrático (PSD), foram apresentadas quatro impugnações.

III.1 – Da impugnação do Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB).

Às folhas 63-65, o Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB) apresentou impugnação ao registro do PSD, ao argumento de que o número 55 – pretendido pelo PSD – já está registrado em nome do impugnante no cartório de registro civil competente e no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Às folhas 382-386, o PSPB protocolou um aditamento à impugnação, por meio do qual alega que o tratamento aos partidos em formação deve ser igualitário, cabendo aos tribunais regionais eleitorais expedir as certidões necessárias ao registro apenas para aqueles partidos que observarem as normas de regência. Aduz, ainda, que há notícia de que outra agremiação partidária teria a mesma sigla do requerente registrada no cartório de registro civil competente.

III.2 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação do PSPB.

Às folhas 517-520, o PSD apresentou contestação, na qual suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impugnante e, no mérito, afirma que o art. 7º, § 3º, da Lei 9.096/95⁴ assegura a utilização de qualquer espécie de identificação ao partido político – dentre as quais o número – somente após o registro definitivo de seu estatuto pelo TSE, o que não ocorre na hipótese dos autos.

III.3 – Da impugnação do Democratas (DEM).

Às folhas 131-186, o Diretório Nacional do Democratas (DEM) apresentou impugnação pelas seguintes razões:

- a) as certidões comprobatórias do apoio mínimo de eleitores – expedidas pelos tribunais regionais eleitorais – não foram juntadas aos autos;
- b) o PSD encaminhou ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, para fim de registro civil, apenas a relação das assinaturas dos fundadores da agremiação partidária, deixando de juntar a maioria das respectivas fichas de qualificação, conforme disposto no art. 9º, III, da Res.-TSE 23.282/2010⁵;
- c) a constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD deu-se de forma irregular;
- d) há indícios de que as atas das convenções municipais seriam inverídicas;
- e) há vícios em várias certidões juntadas aos autos que, por isso, não podem ser consideradas para a contabilização do apoio mínimo de eleitores previsto na legislação de regência;
- f) há irregularidades na coleta de assinaturas para comprovação do apoio mínimo de eleitores.

III.4 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação do DEM.

Às folhas 517-520, o PSD apresentou contestação, na qual alega, em síntese:

- a) a inépcia da impugnação;
- b) a ilegitimidade do impugnante;

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

c) a incompatibilidade da Res.-TSE 23.282/2010 com a Lei 9.096/95, pois o art. 9º, III, da Lei 9.096/95⁶ dispõe expressamente que as certidões de apoio podem ser expedidas pelos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, contrariamente ao que consta do art. 19, III, da Res.-TSE 23.282/2010⁷;

d) ser desnecessária a emissão de nova certidão pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF (art. 9º, III, da Res.-TSE 23.282/2010⁸), haja vista que a competência para avaliar a regularidade do registro civil dos partidos políticos é da serventia notarial, a qual atestou a inexistência de qualquer vício na espécie;

e) a constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD deu-se de forma regular;

f) as semelhanças entre as atas firmadas nas convenções municipais decorrem da orientação do partido e constituem prática adotada por todos os partidos políticos;

g) não há vícios nas certidões expedidas pelos cartórios eleitorais e eventuais irregularidades não podem ser questionadas em virtude da preclusão;

h) a conferência das assinaturas carece de critérios de verificação previamente definidos. Além disso, há a possibilidade de adversários políticos terem praticado condutas prejudiciais ao registro do PSD.

III.5 – Da impugnação do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima.

Às folhas 327-339, o deputado federal Lúcio Quadros Vieira Lima apresentou impugnação pelos seguintes motivos:

a) ausência de caráter nacional do PSD;

b) inexistência de atestado de autenticidade das assinaturas que compõem o apoio do registro do PSD;

c) dúvidas referentes à autenticidade das atas apresentadas;

d) direito do PTB sobre a sigla PSD;

e) afronta ao devido processo legal substancial.

III.6 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação de Lúcio Quadros Vieira Lima, deputado federal.

Às folhas 543-554, o PSD contestou a impugnação do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima com os argumentos que se seguem:

a) ilegitimidade ativa do impugnante;

b) ausência de interesse de agir;

c) inexistência de indícios de falsidade das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais;

d) ausência de provas em relação às supostas irregularidades nas atas do PSD e inexistência de qualquer ilicitude;

e) ilegitimidade do impugnante para defender direito alheio, no que se refere ao alegado direito do PTB sobre a sigla PSD;

f) observância das normas de regência, sem afronta ao devido processo legal substancial.

III.7 – Da impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Às folhas 387-420, o PTB o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB apresenta impugnação ao registro do PSD, fundado nas seguintes razões:

a) inexistência da documentação necessária ao registro do partido político;

b) direito do PTB sobre a sigla PSD;

c) irregularidades nas convenções e no estatuto do PSD;

d) irregularidades na coleta de assinaturas.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

III.8 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação do PTB.

Às folhas 555-573, o PSD contestou a impugnação do PTB com as seguintes razões:

- a) inépcia da impugnação;
- b) estrita observância da Res.-TSE 23.282/2010;
- c) inexistência de duplicidade do registro civil;
- d) no tocante aos temas relacionados ao estatuto, constituem matéria *interna corporis*;
- e) o número de fundadores do PSD é maior do que o exigido em lei;
- f) as questões acerca da qualificação dos fundadores não são de competência da Justiça Eleitoral;
- g) as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais gozam de fé pública e presunção *juris tantum* de suas informações, mas nada impede que as irregularidades nas assinaturas de apoio decorram da infiltração de adversários políticos. A discussão a respeito das assinaturas está preclusa.

IV – Do trâmite processual.

Em 31.8.2011, foi determinada a intimação do requerente para que apresentasse contestação às mencionadas impugnações (fl. 702). Determinei, ainda, que, após o prazo para contestação, os autos fossem encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Nesse mesmo dia, o PSD ratificou as contestações apresentadas (fl. 706).

Em 9.9.2011, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela conversão do processo em diligência ou, subsidiariamente, pela reabertura do prazo para emissão de parecer, haja vista que os autos foram retirados da Secretaria do *Parquet* para a juntada de documentos durante o prazo anteriormente assinalado (fls. 1.244-1.247).

Nessa mesma data, o pedido de conversão do processo em diligência foi indeferido, porquanto inespecífico, e a reabertura do prazo para manifestação foi concedida por até 10 (dez) dias (fls. 1.255-1.256).

Contra essa decisão, houve pedido de reconsideração (fls. 1.364-1368), indeferido às folhas 1.376-1.378.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral em 9.9.2011.

Em 15.9.2011, o *Parquet* opinou pela conversão do processo em diligência ou, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido de registro (fls. 1.259-1.285). Anexou documentos (fls. 1.286-1.362).

Nessa data, foi concedida vista às partes para se manifestarem a respeito dos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 1.381).

Às folhas 1.385-1.393, o PSD manifestou-se sobre o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e juntou documentos (fls. 1.394-1.955).

Em 16.9.2011, foi conferida vista às partes para se manifestarem a respeito da documentação juntada pelo PSD (fl. 1.383).

V – Das petições autuadas em apenso ao RPP 1417-96/DF.

Ao longo desse processo, diversas petições foram protocoladas. Para evitar tumulto processual, determinei que algumas delas fossem autuadas em apenso a este registro de partido político.

V.1 – Da Pet 1486-31/DF.

O Diretório Estadual de Mato Grosso do Sul do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) afirma que o PSD obteve o registro do Diretório Regional apenas no Estado de Santa Catarina, razão pela qual o registro deveria ser indeferido.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

V.2 – Da Pet 1487-16/DF.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional requer a juntada de mídia eletrônica contendo reportagem veiculada no Jornal Nacional (Rede Globo de Televisão) sobre suposta existência de fraude na obtenção de assinaturas destinadas ao apoio do PSD.

V.3 – Da Pet 1488-98/DF.

O Democratas (DEM) – Nacional faz referências a matérias jornalísticas acerca de supostas irregularidades no processo de coleta e certificação das assinaturas de apoio do PSD. Anexa mídias eletrônicas (DVD's).

Ao fim, requer: a) a investigação dos fatos; b) a juntada das mídias em anexo; c) o confronto das investigações a respeito das irregularidades com os documentos trazidos aos autos pelo PSD; d) a desconsideração das certidões de apoio que contenham vícios detectados nas apurações; e, e) o indeferimento da juntada de novas certidões dos cartórios eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais pelo PSD.

V.4 – Da Pet 1521-88/DF.

O Democratas (DEM) – Nacional requer a juntada de duas matérias jornalísticas e de mídia eletrônica (DVD) referentes à suposta entrega de cestas básicas a eleitores em troca do apoio à formação do PSD.

V.5 – Da Pet 1525-28/DF.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional requer sejam anulados os julgamentos dos registros regionais do PSD nos seguintes Estados: Acre, Paraná, Piauí, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Espírito Santo e Amazonas, pois não teria sido permitida a sustentação oral por parte do petionário.

Ademais, em relação ao julgamento realizado pelo TRE/RJ, pugna por sua anulação, haja vista que o Presidente daquele Tribunal é irmão de deputado federal que anunciou publicamente sua ligação política com o partido em formação. Assim, o Desembargador Presidente seria suspeito para julgar o caso, nos termos do art. 135, V, do CPC⁹.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de partido político ajuizado pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD) por meio do qual busca o registro de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

I – Considerações iniciais.

Nos termos do art. 17 da Constituição Federal, é livre a criação de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: a) caráter nacional; b) proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; c) prestação de contas à Justiça Eleitoral; e d) funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

A Carta Magna ainda assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (art. 17, § 1º, CF/88).

Já o § 2º do referido art. 17 dispõe que os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral é condição *sine qua non* para que se considere criado um partido político para fins eleitorais.

II – Dos requisitos para a criação de um partido político.

O procedimento para a criação de um partido político está regulamentado pela Lei 9.096/95 e pela Res.-TSE 23.282/2010. Para a consecução desse desiderato, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

II.1. Personalidade jurídica na forma da lei civil (art. 8º, *caput*, e incisos I a III, da Lei 9.096/95¹⁰), consubstanciada, para os fins deste registro, na certidão de inteiro teor lavrada pelo Oficial do Registro Civil: folhas 4 a 48 (Anexo 3).

II.2. Apoio mínimo de eleitores e realização de atos para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (art. 8º, § 3º, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95¹¹).

Adquirida a personalidade jurídica na forma do item anterior, o partido deve obter o apoio mínimo de eleitores e realizar os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, nos termos do art. 8º, § 3º, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95, *verbis*:

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

(...)

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O apoio obtido pelo PSD e a constituição dos órgãos partidários serão examinados no item II.3.(e).

II.3. Registro do estatuto do partido junto ao TSE (art. 9º da Lei 9.096/95 c.c. art. 19 da Res.-TSE 23.282/2010¹²).

O requerimento de registro do estatuto do partido político junto ao Tribunal Superior Eleitoral deve estar acompanhado de:

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

II.3.(a) Exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (art. 19, I, da Res.-TSE 23.282/2010): folhas 5 a 13 (Anexo 2) e folhas 49 a 72 (Anexo 3);

II.3.(b) Certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei 9.096/95: folhas 4 a 48 (Anexo 3).

II.3.(c) Prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia (art. 19, IV, da Res.-TSE 23.282/2010): folhas 6 a 14 (Anexo 5).

II.3.(d) Indicação do número que pretende utilizar para a legenda (art. 19, § 2º, da Res.-TSE 23.282/2010): folha 45 (Volume 1).

II.3.(e) Certidões dos cartórios e tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no respectivo estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei 9.096/95.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a comprovação do apoio à formação de partido político dá-se mediante a certificação das assinaturas do eleitorado pelos cartórios eleitorais, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.096/95¹³.

A Res.-TSE 23.282/2010, ao regulamentar o processo de criação de partido político, ao contrário do que alega o PSD, não inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer que a comprovação do aludido apoio é instrumentalizada pelas certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais (art. 19, III¹⁴), porquanto essas nada mais do que consolidam as certidões individuais dos respectivos cartórios eleitorais.

Desta feita, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas **após a consolidação dos TRE's ou expedidas depois do julgamento do registro regional** também devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral, pois detêm a mesma validade das certidões dos Regionais, **sendo que a única diferença reside no fato de não terem integrado a consolidação**.

Isso posto, indico o rol de documentos juntados pelo PSD no intuito de comprovar seu caráter nacional: (a) registro dos diretórios regionais nos TRE's; (b) certidões consolidadas dos TRE's; e (c) certidões dos cartórios eleitorais obtidas após a consolidação ou do julgamento do registro regional. Essas últimas serão apresentadas em tabela anexa a este voto, por estado e com julgamento individualizado acerca da validade de cada certidão.

- **Registro dos diretórios regionais nos TRE's.**

O *caput* do art. 19 da Res.-TSE 23.282/2010¹⁵ estabelece como pressuposto ao deferimento do registro do estatuto do partido político no TSE o registro de órgão de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados.

Para fins desse dispositivo, serão consideradas as cópias dos acórdãos dos respectivos TRE's, **independentemente de certidão de julgamento ou de publicação do acórdão**, conforme a seguir especificado:

Estado	Observações	Data do julgamento	Folhas
Acre	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional	1º.9.2011	800-818 (Volume 3)
Amazonas	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional	13.9.2011	1.415-1.430 (Volume 5)
Espírito Santo	Certidão que atesta que o registro dos diretórios regional e municipais foi deferido	14.9.2011	1.435 (Volume 5)
Goiás	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional Certidão de julgamento	25.8.2011	737-745 (Volume 3) 746 (Volume 3)
Mato Grosso	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	1º.9.2011	1.481-1.499 (Volume 5) 819 (Volume 3)

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

	Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	2.9.2011	
Mato Grosso do Sul	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	12.9.2011	1.448-1.480 (Volume 5)
Minas Gerais	Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	13.9.2011	1.446 (Volume 5)
Paraná	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional Publicação no <i>DJe</i> da ementa do acórdão que deferiu o registro do PSD Certidão de julgamento	31.8.2011	1.522-1.529 (Volume 6) 763 (Volume 3) 764 (Volume 3)
Pernambuco	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	5.9.2011	1.500-1.508 (Volume 5)
Piauí	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Publicação no <i>DJe</i> da ementa do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	30.8.2011	1.511-1.521 (Volume 6) 826 (Volume 3)
Rio de Janeiro	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Certidão de publicação Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	1º.9.2011 6.9.2011	828-840 (Volume 3) 841 (Volume 3) 769 (Volume 3)
Rio Grande do Norte	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	30.8.2011	842-872 (Volume 3) 770 (Volume 3)
Rondônia	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	30.8.2011	873-881 (Volume 3)
Santa Catarina	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Certidão de julgamento	17.8.2011	776-781 (Volume 3) 14 (Anexo 4, Volume 13)
São Paulo	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Certidão de publicação	6.9.2011 15.9.2011	1.597-1.612 (Volume 6) 1.613 (Volume 6)
Tocantins	Relatório e voto da decisão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Publicação no <i>DJe</i> da ementa do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	30.8.2011	785-795 (Volume 3) 784 (Volume 3)

Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos e conforme demonstrado acima, o PSD obteve registro de órgãos de direção regional em 16 (dezesesseis) unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95¹⁶.

- **Certidões consolidadas dos TRE's.**

O PSD logrou êxito em demonstrar o apoio consolidado perante os seguintes TRE's:

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Estado	Apoioamento	Observações	Folhas
Acre	802	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	799 (Volume 3)
Alagoas	2.594	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	53 (Volume 1)
Amazonas	26.000	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	54 (Volume 1)
Bahia	42.095	Documento emitido pela Secretaria Judiciária que menciona o processo 1274-69, que trata do pedido de registro do PSD naquela unidade da Federação; portanto, válido.	1.432 (Volume 5)
Ceará	9.566	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	715 (Volume 3)
Espírito Santo	6.169	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	1.434 (Volume 5)
Mato Grosso	10.118	Consta no acórdão que o apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	1.498 (Volume 5)
Minas Gerais	41.023	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	1.447 (Volume 5)
Paraná	29.964	Documento emitido pela Secretaria Judiciária que menciona o processo 676-12, que trata do pedido de registro do PSD naquela unidade da Federação; portanto, válido.	765 (Volume 3)
Piauí	4.788	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	827 (Volume 3)
Rio de Janeiro	32.171	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	1.548 (Volume 6)
Rio Grande do Norte	20.581	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	710-711 (Volume 3)
Rondônia	1.664	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	215 (Anexo 4, Volume 12)
Santa Catarina	35.051	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	22 (Anexo 4, Volume 12)
São Paulo	31.091	Consta no acórdão que o apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	1.610 (Volume 6)
Tocantins	14.190	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.	15-16 (Anexo 4, Volume 15)
Total	307.867		

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

- **Do cômputo do apoio de 0,5% do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.**

De acordo com o disposto no art. 12 da Res.-TSE 23.282/2010¹⁷ c.c. o art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95¹⁸, a constituição dos órgãos de direção regional do partido político em formação em um determinado estado, pressupõe que o partido tenha obtido o apoio mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado nesse estado.

O partido em formação deve fazê-lo em, no mínimo, um terço das unidades da Federação; no caso, em pelo menos 9 (nove).

No entanto, para o deferimento do registro do partido no TSE, além desses requisitos, faz-se necessária a comprovação do apoio nacional correspondente a, pelo menos, 0,5% (meio por cento) dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Com efeito, o objetivo da norma é assentar o caráter nacional do partido político (art. 17, I, CF/88¹⁹). Desse modo, para os fins do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95, atingido o percentual mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um dos nove estados, não há óbice para que sejam computadas no referido apoio nacional as assinaturas colhidas em outras unidades da Federação, ainda que nelas não tenha sido registrado o órgão partidário regional, haja vista a inexistência de vedação legal.

- **Certidões dos cartórios eleitorais obtidas após a consolidação pelos TRE's ou expedidas depois do julgamento do registro regional.**

Inicialmente, destaco que **analisarei de maneira individual todas as certidões dos cartórios eleitorais e dos TRE's juntadas aos autos** independentemente do momento de sua expedição conforme Anexo I deste voto. Neste anexo, as certidões expedidas pelos cartórios eleitorais, estão, uma a uma, discriminadas e seguidas do juízo de valor acerca de sua validade.

Prestados esses esclarecimentos para que todos compreendam a lógica do voto, passo a explicar o método utilizado para a contagem do apoio necessário à criação do partido.

Como afirmado anteriormente, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas **após a consolidação dos TRE's ou expedidas depois do julgamento do registro regional** devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral porque detêm a mesma validade das certidões dos Regionais, **sendo que a única diferença reside no fato de não terem integrado a consolidação (art. 9º, III, da Lei 9.096/95 e art. 19, III, da Res.-TSE 23.282/2010)**.

No entanto, para que não houvesse risco de contagem em duplicidade de certidões, foram contadas neste voto as certidões consolidadas pelos TRE's somadas às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais **que ultrapassaram o número de assinaturas já contadas pelos TRE's no momento da consolidação**. Exemplificando:

Apoio consolidado do TRE/MT	Apoio das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas
10.118 assinaturas	18.244 assinaturas (ou seja, 8.126 assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE)	10.118 + 8.126 = 18.244 assinaturas
Apoio consolidado do TRE/AC	Apoio das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas
802 assinaturas	184 assinaturas (ou seja, zero assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE, porque há risco das 184 assinaturas eventualmente terem sido contabilizadas pelo TRE)	802 + 0 = 802 assinaturas

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Para melhor elucidação do método, saliento que, partindo-se da premissa de que não há duplicidade de certidões, em tese dever-se-iam somar as certidões do TRE às certidões obtidas após a consolidação.

No entanto, **nem todas as certidões consolidadas pelos TRE's indicam quais as certidões dos cartórios eleitorais foram contabilizadas**. Assim, partindo-se do quadro **mais desfavorável** – qual seja – o de que todas as certidões dos cartórios eleitorais obtidas após o pedido de registro dos diretórios regionais no âmbito dos TRE's e trazidas a estes autos são duplicatas daquelas já consolidadas pelos TRE's, ficariam excluídas da contagem total de assinaturas as certidões dos cartórios eleitorais, até o limite da consolidação dos TRE's.

Em outras palavras, **na situação mais adversa**, o menor número de certidões sempre estará contido no maior. Logo, foram contadas apenas as certidões dos cartórios eleitorais que ultrapassaram o número consolidado, excluindo-se matematicamente a hipótese de duplicidade de apoio, como será demonstrado na tabela a seguir:

Apoio consolidado pelos TRE's	Apoio das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas
TRE/AC: 802 assinaturas	184	802
TRE/AL: 2.594 assinaturas	571	2.594
TRE/AM: 26.000 assinaturas	0	26.000
TRE/AP: 0 assinaturas	0	0
TRE/BA: 42.095 assinaturas	13.814	42.095
TRE/CE: 9.566 assinaturas	3.496	9.566
TRE/DF: 0 assinaturas	5.208	5.208
TRE/ES: 6.169 assinaturas	3.843	6.169
TRE/GO: 0 assinaturas	22.477	22.477
TRE/MA: 0 assinaturas	0	0
TRE/MG: 41.023 assinaturas	1.104	41.023
TRE/MS: 0 assinaturas	5.155	5.155
TRE/MT: 10.118 assinaturas	18.244	18.244
TRE/PA: 0 assinaturas	0	0
TRE/PB: 0 assinaturas	8.169	8.169
TRE/PE: 0 assinaturas	27.712	27.712
TRE/PI: 4.788 assinaturas	0	4.788
TRE/PR: 29.964 assinaturas	9.796	29.964

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

TRE/RJ: 32.171 assinaturas	16.500	32.171
TRE/RN: 20.581 assinaturas	2.058	20.581
TRE/RO: 1.664 assinaturas	0	1.664
TRE/RR: 0 assinaturas	0	0
TRE/RS: 0 assinaturas	0	0
TRE/SC: 35.051 assinaturas	5.557	35.051
TRE/SE: 0 assinaturas	0	0
TRE/SP: 31.091 assinaturas	161.309	161.309
TRE/TO: 14.190 assinaturas	2009	14.190
Total		514.932

Verifica-se, pois, que as 514.932 (quinhentas e catorze mil, novecentas e trinta e duas) assinaturas obtidas pelo PSD comprovam que o partido obteve o apoio mínimo de meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (491.643 – quatrocentos e noventa e um mil, seiscientos e quarenta e três) – art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95²⁰. Descritos os requisitos formais, passo ao exame das impugnações apresentadas.

III – Das manifestações do Ministério Público Eleitoral como *custos legis* (fls. 1.244-1.247, fls. 1.259-1.285 e fls. 1.981-1.988).

III.1 – Da inadequação da via eleita para insurgência contra a Res.-TSE 23.282/2010.

A Procuradoria-Geral Eleitoral sustenta a inadequação da via eleita para o PSD impugnar dispositivos da Res.-TSE 23.282/2010. Todavia, deixo de analisar as insurgências, considerando que o PSD, ao tempo que manifestava irresignação, passou a cumprir referida resolução.

III.2 – Da instrução deficiente do pedido no momento de seu protocolo.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral afirma que o pedido de registro do PSD estava instruído de maneira deficiente no momento de seu protocolo e que não foram cumpridos os seguintes requisitos:

- demonstração do apoio mínimo de eleitores;
- documentação comprobatória do total de votos dados em âmbito nacional na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- apresentação tempestiva e completa de documentos relativos ao registro dos órgãos estaduais nos TRE's.

Quanto ao item "a", foi objeto de análise no item II deste voto.

Quanto ao item "b", consta no Anexo I deste voto informação obtida junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, na qual constam os dados oficiais e necessários para a comprovação do apoio mínimo.

Por fim, quanto ao item "c" também foi objeto de análise no item II deste voto, bem como será tratado no item V.3 no que se refere especificamente à juntada de documentos após o protocolo do pedido de registro no TSE.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

IV – Da impugnação do Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil – PSPB (folhas 63-65).

O art. 21 da Res.-TSE 23.282/2010²¹ estabelece que o registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação poderá ser impugnado, no prazo de 3 (três dias), por qualquer interessado.

Na espécie, o PSPB não possui legitimidade e interesse neste processo, haja vista que apenas os partidos políticos registrados no TSE detêm a condição de protagonistas do processo eleitoral e, desse modo, têm a prerrogativa de fiscalizar a criação de novas agremiações.

Logo, considerando que o PSPB é um partido político ainda em formação, sem registro na Justiça Eleitoral, **não se lhe pode reconhecer legitimidade para atuar no processo.**

Forte nessas razões, **não conheço da impugnação apresentada pelo PSPB.**

V – Da impugnação do Democratas – DEM (folhas 131-186).

V.1 – Da alegada ilegitimidade do DEM para impugnar o pedido de registro.

O PSD, em sede de contestação, suscita a ilegitimidade do DEM para impugnar este registro.

O art. 21 da Res.-TSE 23.282/2010²² estabelece que o registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação poderá ser impugnado, no prazo de 3 (três dias), por qualquer interessado.

Na espécie, o impugnante possui legitimidade e interesse neste processo, haja vista que os partidos políticos detêm a condição de protagonistas do processo eleitoral e, desse modo, têm a prerrogativa de fiscalizar a criação de novas agremiações.

Ademais, o DEM destaca que a maioria dos fundadores do PSD pertenceria ao seu quadro de filiados – muitos, inclusive, no exercício de cargos eletivos majoritários e proporcionais – razão pela qual o deferimento do registro do novo partido teria repercussão direta em sua estrutura. Nesses termos, **rejeito a preliminar.**

V.2 – Preliminar de inépcia da petição de impugnação do DEM.

O PSD sustentou a inépcia da petição de impugnação do DEM, nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC²³, por ausência de pedido certo e pertinente, porque formulado para indeferir o registro do órgão **estadual** do PSD, sem qualquer referência ao registro do órgão nacional e de seu estatuto.

Compulsando o pedido formulado na impugnação, lê-se no item “dos pedidos”, que o DEM requereu: “indeferimento integral do registro do órgão partidário **estadual** ante as irregularidades apontadas no item IV da presente petição [...]” (fl. 184).

A análise de requisitos de ordem formal, decorrentes do CPC, deve sempre orientar-se no sentido de afastar o tecnicismo e o formalismo. A petição de impugnação, embora contenha uma impropriedade, em suas razões, demonstra que o impugnante pretende o indeferimento do registro do órgão nacional do PSD.

Desse modo, o equívoco cometido no item “dos pedidos” não tem a força de conduzir à inépcia da petição de impugnação, sob pena de invertermos a ordem lógica do direito material sobre o direito processual.

Nesses termos, rejeito a preliminar de inépcia.

V.3 – Certidões dos tribunais regionais eleitorais comprobatórias do apoio mínimo de eleitores.

O DEM pede o indeferimento liminar do pedido de registro do PSD sob a alegação de que as certidões comprobatórias do apoio mínimo de eleitores – expedidas pelos tribunais regionais eleitorais – não foram juntadas aos autos, cuja exigência encontra-se prevista nos arts. 19, III, da Res.-TSE 23.282/2010²⁴ e 20, III, da Res.-TSE 19.406/95²⁵.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Compulsando os autos do pedido de registro, com 7 volumes, 21 anexos e 5 apensos, encontram-se centenas de certidões comprobatórias do apoio mínimo de eleitores – previstas no art. 9º, III, da Lei 9.096/95²⁶ e no art. 19, III, da Res.-TSE 23.282/2010²⁷ – juntadas pelo PSD no decorrer do andamento do processo.

No que concerne ao pedido de indeferimento **liminar** do registro, fundado na ausência de juntada de todos os documentos, não há como acolhê-lo, na medida em que o art. 23 da Res.-TSE 23.282/2010²⁸ determina ao relator a concessão de prazo para a realização de diligências pela agremiação visando sanar eventuais falhas. Aliás, trata-se de sistemática similar à adotada, por exemplo, nos processos de prestação de contas de partidos políticos de competência originária desta Corte, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Res.-TSE 21.841/2004²⁹ e nos processos de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei 9.504/97³⁰.

Neste processo, constata-se que o PSD juntou aos autos – após o protocolo do pedido de registro e antecipando-se a qualquer determinação judicial, inúmeras certidões provenientes de vários tribunais regionais e cartórios eleitorais, como demonstrado no item I.2.3 deste voto, ato processual de juntada compatível com o teor do art. 23 da Res.-TSE 23.282/2010.

Como precedente jurisprudencial, menciono o RGP 302/RN, no qual se operou o desarquivamento do RGP 299/RN – anteriormente indeferido por ausência de comprovação dos requisitos legais – para a juntada de nova documentação que visava demonstrar a satisfação das exigências para o registro do partido. No RGP 300/DF, foi deferido o prazo de sessenta dias para que o partido em formação apresentasse as certidões de apoio mínimo.

Por todas essas razões, improcede o pedido de indeferimento liminar do registro em razão da juntada de documentos após o ajuizamento do pedido de registro porque há autorização legal e jurisprudencial da possibilidade de realização de diligências, bem como juntada de documentos após o protocolo do pedido de registro no TSE.

V.4 – Qualificação dos fundadores do PSD.

O impugnante afirma que o PSD encaminhou ao cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF apenas a relação das assinaturas dos fundadores da agremiação partidária, deixando de juntar a maioria das respectivas fichas de qualificação (art. 9º, III, da Res.-TSE 23.282/2010³¹), fato confirmado pelo impugnado e devidamente contestado sob o argumento de que a quantidade de fundadores devidamente qualificados é superior aos 101 (cento e um) exigidos pelo art. 9º, *caput*, da Res.-TSE 23.282/2010.

Todavia, observa-se que o PSD trouxe aos autos a certidão de inteiro teor expedida pelo Oficial de Registro Civil, que comprova o seu registro, nos termos do § 2º do art 9º da mencionada resolução³² (folhas 4 a 48 – Anexo 3). A referida certidão afasta os alegados vícios, porque só pode ser expedida em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, sem olvidar a fé pública daquele Oficial que a expediu.

Por outro lado, é de se ressaltar que a competência para a averiguação de eventuais vícios no registro civil do partido político em formação é da Justiça Comum – não da Eleitoral –, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

[...] **3. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias é questão *interna corporis* a ser dirimida pela Justiça Comum**, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral. Cabe somente a ela conhecer das irresignações, para decidir sobre a validade ou não dos atos praticados por filiados partidários no momento e na via adequados. [...]

(Res.-TSE 22.531, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 3.5.2007) (sem destaque no original).

[...] **Inviabilizada a discussão, pela Justiça Eleitoral, de matéria *interna corporis* dos partidos, sobretudo sob a pendência de pronunciamento jurisdicional da Justiça Comum.** [...]

(Rcl 338/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 18.3.2005) (sem destaque no original).

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

V.5 – Constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD.

O impugnante afirma que a constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD deu-se de forma irregular, e que essa irregularidade alcançaria também a criação do diretório nacional. Com efeito, expõe inicialmente que o art. 13, IV, da Res.-TSE 23.282/2010³³ – aplicável ao registro de órgãos partidários perante os tribunais regionais eleitorais – exige que a constituição definitiva dos órgãos de direção regionais e municipais obedeça às disposições do estatuto do partido político em processo de criação.

Nesse sentido, destaca que o estatuto do PSD (art. 33, § 1º) prevê a realização das convenções municipais apenas na hipótese de seus **filiados**, no respectivo município, corresponderem a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do total de eleitores da última eleição.

Esclarece que o referido partido, todavia, não possui filiados em seus quadros ante a ausência de registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento consolidado na CTA 755-35/DF³⁴, na qual se assentou que “não há falar em filiação partidária antes da constituição definitiva do partido político, tampouco considerar como filiado propriamente dito o indivíduo que se associa ao partido ainda em formação”.

Dessa forma, o impugnante conclui pela nulidade das convenções municipais, haja vista a inexistência de filiados ao PSD em momento anterior ao seu registro, e que tal nulidade é insanável e repercute nas convenções estaduais, pois estas só podem ocorrer nos estados da Federação nos quais os diretórios municipais – cuja criação, de acordo com o seu julgamento, é irregular – estejam constituídos em pelo menos 5% (cinco por cento) dos municípios.

Por fim, o DEM sustenta a nulidade da constituição dos diretórios estaduais e municipais por terem sido violados os arts. 44 e 97, *caput*, do estatuto do PSD e, ainda, a nulidade da convenção de nível nacional porque a eleição do diretório nacional pressupõe a regular formação dos órgãos estaduais e municipais, tudo nos termos do art. 98, *caput*, do referido estatuto.

A sistemática definida na Res.-TSE 23.282/2010 demonstra que o registro dos órgãos diretivos partidários **estaduais e municipais** deve ser realizado pelos **tribunais regionais eleitorais** (art. 13³⁵), ao passo que cabe ao TSE, em momento posterior, apreciar o pedido de registro do órgão nacional e do respectivo estatuto (art. 19³⁶), o qual deve ser instruído com prova de sua criação definitiva.

Assim, a existência de eventual vício na constituição dos diretórios regionais e municipais deve ser suscitada no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, competentes para tal.

De outra parte, não há falar em descumprimento dos arts. 44 e 97, *caput*, do estatuto do PSD – que exigem autorização prévia da Comissão Provisória Nacional para as convenções estaduais e municipais – pois tal norma não prescreve a forma pela qual a comunicação deve ser realizada, além do que não há notícia de impugnação no âmbito do próprio partido em formação a esse respeito.

V.6 – Irregularidades nas atas das convenções municipais.

De início, observa-se que as alegadas irregularidades relativas às atas das convenções municipais constituem matéria *interna corporis* do PSD – nesse ínterim, não há notícia de qualquer irresignação interna – e, portanto, o DEM não possui legitimidade para argui-las. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, os quais se aplicam por analogia na hipótese dos autos:

[...] 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Convenção partidária. Impugnação. Coligação adversária. Ilegitimidade ativa. Precedentes. **A coligação recorrente não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, por irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis.** [...]

(AgR-REspe 31.162/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 13.10.2008) (sem destaque no original).

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

[...] Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar. [...]

(AREspe 22.534/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS de 13.9.2004) (sem destaque no original).

[...] A arguição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. [...]

(RO 228/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS de 4.9.98) (sem destaque no original).

V.7 – Irregularidades nas listas e certidões de apoio.

O impugnante (DEM) ressalta que várias certidões juntadas aos autos não podem ser consideradas para a contabilização do apoio mínimo de eleitores previsto na legislação de regência, porquanto eivadas de vícios. As seguintes hipóteses são citadas:

a) editais extraídos do Diário da Justiça Eletrônico do TRE/AM – que especificam os nomes dos eleitores que teriam assinado a lista de apoio e concedem prazo de 5 (cinco) dias para impugnação – os quais não constituem certidões sob o ponto de vista formal, além do que o quantitativo final de apoiadores deve ocorrer somente após a conclusão de todos os procedimentos (inclusive impugnações);

b) as certidões expedidas pela 13ª ZE de São Raimundo Nonato/PI não indicam o número de eleitores que apoiaram a criação do PSD;

c) certidões emitidas por zonas eleitorais dos Estados do Piauí, da Paraíba e de Minas Gerais não informam se as assinaturas constantes das listas de apoio correspondem àquelas presentes nos cadernos de votação, esclarecendo apenas que os eleitores encontram-se regularmente inscritos naquelas zonas. O impugnante indica as certidões expedidas pelas seguintes zonas eleitorais: 21ª ZE de Piracuruca/PI, 1ª ZE de Teresina/PI, 97ª ZE de Teresina/PI, 52ª ZE de Água Branca/PI, 47ª ZE de Beneditinos/PI, 76ª ZE de São Félix do Piauí, 36ª ZE de Canto do Buriti e 24ª ZE de Cuité/PB;

d) certidão proveniente da 92ª ZE de Aroazes/PI, bem como certidões expedidas por cartórios eleitorais de Rondônia, como a certidão encartada à fl. 215 (volume 12 do anexo 4) atesta somente o total de assinaturas apresentadas pelo partido impugnado;

e) certidão expedida pela 97ª ZE de Teresina/PI não certifica a conferência das assinaturas;

f) existência de meras cópias reprográficas de certidões oriundas dos Estados do Espírito Santo, a exemplo das certidões acostadas às fls. 410-439 e 448-455, e da Paraíba, especificamente as de fls. 21, 24 e 61-64, o que impossibilita a aferição de sua autenticidade;

g) no Estado da Bahia, verificou-se que as 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) assinaturas constantes de uma das listas de apoio foram colhidas apenas um dia após o pedido de registro do PSD no TRE/BA, como se verifica a partir de uma certidão expedida pela 42ª ZE de Itaberaba/BA;

h) certidões provenientes de zonas eleitorais de diversos estados sem a data de lavratura pelos juizes eleitorais, a saber, as certidões de fls. 49-53, 61 e 250 (volume 2 do anexo 4);

i) as listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará não especificam o partido político em processo de criação (fls. 26-66 – volume 3 do anexo 4);

j) atestado da 258ª ZE de São João Nepomuceno/MG menciona anexo contendo 8 (oito) folhas de assinaturas, as quais, entretanto, não constam dos autos;

k) certidão da 257ª ZE de São João Evangelista/MG limita-se a informar que os eleitores cujos nomes constam das listas estão quites com a Justiça Eleitoral;

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

l) no que concerne ao Estado de São Paulo, há investigação em curso na Corregedoria Regional Eleitoral acerca da ocorrência de equívocos na contabilização do quantitativo de eleitores que manifestaram apoio à criação do PSD;

m) certidão oriunda do Estado de Pernambuco atesta a conferência de determinada quantidade de assinaturas em momento anterior ao julgamento da impugnação correspondente.

V.7.1 – Das certidões já consolidadas pelos TRE's.

A despeito dessas alegações, verifica-se a incidência dos efeitos da preclusão quanto às supostas irregularidades constantes das listas de apoio e das respectivas certidões expedidas pelos cartórios eleitorais **já consideradas pelos TRE's.**

A Seção III do Capítulo I do Título II da Res.-TSE 23.282/2010 estabelece normas para a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o art. 8º, § 3º, da Lei 9.096/95.

Nesse contexto, prevê que os dados constantes das listas podem ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação pelos cartórios eleitorais (art. 11, § 5º, da citada resolução³⁷).

Dessa forma, incumbia a qualquer interessado impugnar o conteúdo dos formulários e das certidões no âmbito de cada zona eleitoral dentro do referido prazo.

A esse respeito, conforme destacado no voto do Min. Marcelo Ribeiro por ocasião da aprovação da Res.-TSE 23.282/2010, a previsão de impugnações específicas no âmbito das zonas eleitorais, dos tribunais regionais eleitorais e desta Corte – em contraste com a Res.-TSE 19.406/95³⁸ – objetivou “tornar mais efetivo o cumprimento das rotinas das unidades envolvidas no processo de trabalho”.

Assim, não compete ao TSE apreciar tal documentação neste momento, sob pena de inviabilizar o exame dos requisitos para o deferimento do registro do órgão nacional e do estatuto – não somente do PSD, mas de qualquer agremiação que requerer o registro perante este Tribunal.

Nesses termos, os pedidos de suspensão do processo para apuração das irregularidades alegadas e de diligências para detectar duplicidades na contabilização do número de apoiadores do PSD estão prejudicados.

V.7.2 – Das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais.

Quanto às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais após o julgamento do registro do diretório regional ou depois da consolidação das certidões zonais pelos TRE's, remeto-me à fundamentação contida no item II.3.(e).

De todo modo, para que não paire dúvida alguma, passo a analisar individualmente as certidões questionadas pelo DEM:

Certidões	Alegações do impugnante	Julgamento
Certidões da 13ª ZE de São Raimundo Nonato/PI (fls. 136v-160v – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de indicação do número de eleitores	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidões da 21ª ZE de Piracuruca/PI (fls. 199-201e 202-255 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 1ª ZE de Teresina/PI (fl. 343 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 97ª ZE de Teresina/PI (fl. 343 – Anexo	Ausência de verificação da autenticidade das	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

IV – Volume 9)	assinaturas	TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 52ª ZE de Água Branca/PI (fl. 78 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 47ª ZE de Beneditinos/PI (fl. 81 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 76ª ZE de São Félix do Piauí/PI (fls. 262-264 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 36ª ZE de Canto do Buriti/PI (fls. 331-342 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidões da 24ª ZE de Cuité/PI (fl. 608 do Volume 3 e fls. 21 e 65 do Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 92ª ZE de Araozes/PI (fl. 80 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão do TRE/RO (fl. 215 – Anexo 4, Volume 12)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	A certidão em apreço é a consolidada pelo TRE/RO. Não é certidão de cartório eleitoral. Por isso, não necessita de atestar a verificação das assinaturas de maneira individualizada.
Certidões da 97ª ZE de Teresina/PI (fls. 347, 371 e 372 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidões oriundas dos cartórios eleitorais no TRE/ES (fls. 410-439 – Anexo IV – Volume 3)	As certidões não são originais	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/ES, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 24ª ZE de Guarapari/ES (fl. 448-455 – Anexo IV – Volume 3)	As certidões não são originais	A certidão em questão não foi contabilizada, pois, no caso do Estado do Espírito Santo, apenas a certidão consolidada pelo TRE/ES foi contabilizada.
Certidões de folhas 21, 24 e 61-64 do Anexo IV – Volume 9.	As certidões não são originais	A certidão de fl. 21 não atesta a veracidade das assinaturas e, por isso, não foi contabilizada. A certidão de fl. 24 não foi contabilizada porque está ilegível. Quanto à certidão de fl. 61-64, a despeito das alegações do impugnante (DEM), sua fundamentação é deficiente, pois não especifica de maneira articulada qual o vício constante na certidão.
Certidão da 42ª ZE de Itaberaba/BA (fl. 58 – Anexo IV – Volume 2)	As assinaturas foram colhidas em apenas um dia	A certidão em questão não foi contabilizada, pois, no caso do Estado da Bahia, as certidões extras não foram computadas. De todo modo, esta certidão específica não seria contabilizada, pois não está datada.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Certidões de folhas 49-53, 61 e 250 do Anexo IV – Volume 2.	As certidões não possuem data	As certidões em questão não foram contabilizadas, pois, no caso do Estado da Bahia, as certidões extras não foram computadas. De todo modo, estas certidões específicas não seriam contabilizadas, pois não estão datadas.
Listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará (fls. 26-66 – Anexo IV – Volume 3)	As listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará não especificam o partido político em processo de criação	A questão está preclusa, haja vista que a irrisignação deveria ter sido formulada no prazo a que alude o art. 11, § 5º, da Res.-TSE 23.282/2010.
Atestado da 258ª ZE de São João Nepomuceno/MG (fl. 429 – Anexo IV – Volume 5)	Atestado não anexa folhas de assinaturas	A certidão em questão não foi contabilizada, pois, no caso do Estado de Minas Gerais, as certidões extras não foram computadas.
Certidões da 258ª ZE de São João Evangelista/MG (fls. 30-32 e fls. 346-350 – Anexo IV – Volume 5)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, pois, no caso do Estado de Minas Gerais, as certidões extras não foram computadas. De todo modo, essas certidões específicas não seriam consideradas, pois não atestam a veracidade das assinaturas.
Certidão da 2ª ZE de Recife (fls. 34-36 – Anexo IV – Volume 5)	Certidão oriunda do Estado de Pernambuco atesta a conferência de determinada quantidade de assinaturas em momento anterior ao julgamento da impugnação correspondente	Há três certidões oriundas da mencionada ZE e nenhuma delas contém a informação relatada pelo impugnante.

V.8 – Conclusão.

Considerando que as alegações expendidas pelo impugnante não merecem prosperar conforme as razões aqui especificadas, julgo **improcedente**.

VI – Da impugnação de Lúcio Quadros Vieira Lima, deputado federal do PMDB/BA (fls. 327-339).

VI.1 – Da legitimidade ativa do impugnante.

De início, **não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa** do impugnante arguida na contestação do PSD.

O art. 21 da Res.-TSE 23.282/2010 assegura a qualquer interessado a legitimidade para impugnar o pedido de registro de partido político. O interesse jurídico, neste caso, abrange o interesse público na legalidade e na constitucionalidade do processo de criação de uma nova agremiação partidária e, em última análise, o interesse jurídico de que seja preservado o pluripartidarismo e o sistema democrático. Desse modo, o impugnante, na condição de deputado federal, possui o interesse jurídico que o habilita a apresentar impugnação.

VI.2 – Da existência de fraudes na coleta de assinaturas e ausência do caráter nacional do PSD.

As alegações do impugnante referentes à existência de fraudes na coleta de assinaturas e ausência do caráter nacional do PSD foram devidamente rechaçadas, respectivamente nos itens III.7 e III.3 deste voto.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

VI.3 – Das dúvidas referentes à autenticidade das atas apresentadas.

No que se refere à questão da autenticidade das atas apresentadas, reporto-me à fundamentação do item III.6 para dela não conhecer.

Ademais, cabe ressaltar que, ainda que a alegação pudesse ser conhecida, foi articulada, nesta impugnação, de maneira vaga, haja vista que não foram indicadas quais as atas seriam fraudulentas, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa pelo impugnado, tornando deficiente o argumento para eventual análise da alegada invalidade.

VI.4 – Do direito do PTB sobre a sigla PSD.

O impugnante sustenta ser inconcebível o deferimento do pedido de registro do novo partido político com a denominação de Partido Social Democrático e com a sigla PSD, visto que o titular do mencionado nome e da sigla partidária seria o Partido Trabalhista Brasileiro (**PTB**), o qual, no passado, incorporou uma agremiação que possuía a mesma denominação e sigla utilizada pelo partido requerente.

Não conheço da impugnação do uso da sigla, porque o impugnante defende suposto direito de partido político ao qual sequer é filiado; portanto, ausente a legitimidade para formular impugnação.

VI.5 – Da afronta ao devido processo legal substancial como meio de burlar a fidelidade partidária.

Por fim, o impugnante defende que a criação do PSD consiste numa tentativa de, por meio da interpretação literal do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007, burlar a proibição da **infidelidade** partidária.

O art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007 estabelece que a criação de novo partido consiste em justa causa para a desfiliação partidária, *verbis*:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]

II) criação de novo partido;

A Constituição Federal considera o pluralismo político como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, IV, da CF/88³⁹, e assegura a liberdade de criação de partidos, conforme disposto no art. 17, *caput*, da CF/88⁴⁰. Com efeito, não se pode cogitar de pluralismo partidário e de liberdade de criação de partidos políticos se, por via reflexa, proibir-se que os titulares de mandato eletivo fundem novas agremiações.

Assim, a hipótese de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução-TSE 22.610/2007 é plenamente compatível com a Constituição Federal, porque consiste em previsão normativa voltada à preservação dos mencionados princípios constitucionais, bem como do regime democrático, mormente em uma sociedade marcada pela diversidade, como é a brasileira, é indispensável a coexistência de concepções políticas diversas entre si, e, por conseguinte, de agremiações partidárias que representem as mais diferentes ideologias.

Por outro lado, a todos é assegurada a possibilidade de alterar a sua orientação política, o que inclui a faculdade de fundar nova legenda, compatível com seu novo pensamento.

De todo modo, eventuais desfiliações partidárias sem justa causa que venham a ocorrer serão analisadas concretamente pela Justiça Eleitoral – se provocada –, respeitados a ampla defesa e o contraditório, não sendo este expediente o instrumento processual adequado, tampouco esta a oportunidade para se suscitar tal questão.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Forte nessas razões, **julgo improcedente a impugnação.**

VII – Da impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (fls. 387-420).

VII.1 – Da legitimidade ativa do PTB para impugnar o pedido de registro.

Reconheço a legitimidade do PTB para impugnar este pedido de registro pelas razões expostas no item III.1.

VII.2 – Inépcia da petição inicial.

O impugnado afirma que a petição inicial é inepta por lhe faltar pedido referente à impugnação do registro do estatuto ou mesmo do programa partidário.

Ocorre, contudo, que a delimitação do pedido é realizada pelo impugnante, que restringiu o objeto da impugnação ao registro do partido e de seu órgão diretor nacional no TSE (fl. 420).

Afasto a inépcia da inicial porque é possível compreender o silogismo definido pelo impugnante. A respeito da utilização do nome de partido extinto, decorre, logicamente, a conclusão de impossibilidade de registro por suposta violação do aventado princípio da autenticidade do sistema representativo.

Os requisitos formais atinentes a essa questão estão atendidos, motivo pelo qual não há a alegada inépcia da inicial.

VII.3 – Certidões dos tribunais regionais eleitorais comprobatórias do apoio mínimo de eleitores.

No que se refere à suposta ausência das certidões referentes à comprovação do apoio mínimo, rejeito tal alegação sob os fundamentos expendidos no item III.3.

VII.3.1 – Certidões que comprovam o apoio mínimo de eleitores – autenticidade e contabilização das assinaturas.

No que concerne à específica alegação do impugnante de que, na documentação referente às certidões de excedentes de apoio mínimo, existem certidões emitidas pelos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente no TSE que não foram confrontadas com as listas de apoio mínimo inicialmente apresentadas nos estados, o que pode ocasionar duplicidade no cômputo das assinaturas.

Todavia, o argumento do impugnante foi fundamentado de maneira deficiente, pois não esclarece quais listas excedentes de apoio mínimo possuiriam duplicidades quando confrontadas com as listas utilizadas para a comprovação do apoio mínimo nos estados, e quais as assinaturas seriam inautênticas.

VII.4 – Do registro no cartório civil e da duplicidade de registros.

VII.4.1. Duplicidade de registros de programa e nome.

O impugnante afirma que a agremiação cujo registro é impugnado somente apresentou pedido de registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF em 10/5/2011, existindo anteriormente, todavia, outro pedido de registro de partido com mesmo nome e sigla, protocolado em 29.3.2011.

O impugnado contesta argumentando que não há duplicidade de registro no cartório civil, pois os responsáveis pelo registro anterior modificaram o nome da agremiação de Partido Social Democrático – PSD para Partido Liberal (PL), em 15.4.2011 e que a garantia da nomenclatura nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 9.096/95, somente ocorre com o registro do estatuto do partido no

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

TSE. Anexa à contestação certidão do 2º Ofício do Registro Civil e Casamentos, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF que corrobora suas alegações (fl. 574 – Volume 2).

Improcede a impugnação porque, consoante a fundamentação adotada no item IV (folha 32 do voto), somente é assegurada a exclusividade da denominação, sigla e símbolos após o registro do estatuto do partido no TSE. É o que se infere da redação de referido dispositivo:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 3º **Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.** (sem destaque no original)

Dessa forma, como o anterior registro no cartório civil de pessoas jurídicas não foi registrado no TSE, não existe a exclusividade no uso da denominação, sigla e símbolos, e inexistente o alegado óbice ao registro do PSD.

VII.4.2. Da divergência entre os dirigentes provisórios.

No que se refere a esse ponto, o impugnante sustenta que em 29.3.2011 um grupo de cidadãos, liderados por Laudemir Lino de Alencar, requereu o registro da sigla PSD no cartório civil e, apenas em 10.5.2011, os dirigentes da agremiação aqui impugnada protocolaram seu pedido.

Afirma que “para garantir o pedido de registro dos diretórios estaduais, a agremiação acionada deveria fazer chegar aos autos documento que viesse a comprovar a autorização de todos os primeiros dirigentes provisórios para uso do nome e sigla escolhidos em duplicidade, o que não cuidou de fazer” (fl. 395).

Essa alegação é resolvida pelos mesmos fundamentos da anterior: não há proteção de exclusividade à nomeação e à utilização de símbolos e siglas por partido político se a pessoa jurídica criada com a inscrição no cartório civil não vem a ser registrada no TSE. Remeto-me aos fundamentos expendidos no item VII.4.1 para rejeitar os argumentos.

VII.4.3. Qualificação dos fundadores do partido.

O impugnante assevera que os fundadores da agremiação partidária não estão todos devidamente qualificados na forma exigida pelo art. 9º, III, da Res.-TSE 23.282/2010, sendo imprescindível que a integralidade dos fundadores estejam qualificados na documentação pertinente.

Essa questão foi rejeitada no item III.3. Por isso, remeto-me a essas razões.

VII.5 – Do estatuto do partido político em formação.

VII.5.1. Realização de convenções e exigência mínima de diretórios municipais e de presença de eleitores.

As questões trazidas pelo impugnante foram rechaçadas no item III.5 deste voto. Reporto-me àquelas razões.

VII.5.2 – Normas pormenorizadas sobre finanças e contabilidade.

O impugnante argumenta, genericamente, que o estatuto não observa o disposto no art. 34, VII e VIII, da Res.-TSE 23.282/2010, pois não contém normas pormenorizadas sobre finanças e contabilidade bem como a distribuição de créditos provenientes do fundo partidário.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Todavia, a impugnação não está plenamente fundamentada, dificultando a própria defesa do impugnado, razão pela qual improcede a alegação.

VII.6 – Utilização de nome e sigla de partido incorporado.

Conforme preceitua o art. 29, § 5º, da Lei 9.096/95⁴¹, na hipótese de incorporação de partido político, o Ofício Civil competente deve cancelar o registro do partido incorporado, o qual deixa de existir juridicamente. Desse modo, não há óbice a que outra agremiação seja criada com a mesma nomenclatura e sigla do partido que foi incorporado.

Nesse sentido, o TSE já decidiu ser possível a criação de um novo partido político que utilize a mesma denominação e sigla de agremiação partidária extinta. Refiro-me à CTA 1429, da relatoria do Min. Ari Pargendler, publicado no *DJ* de 16.6.2008 e RGP 256, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, *DJ* de 28.10.1993, na qual esta Corte assentou:

CONSULTA. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. UTILIZAÇÃO. SIGLA. DENOMINAÇÃO. NÚMERO. PARTIDO POLÍTICO EXTINTO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. FUSÃO. PARTIDO POLÍTICO. FALTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMOS AMPLOS. NÃO CONHECIDA. REVERSÃO. FUSÃO. PARTIDO POLÍTICO. MATÉRIA NÃO-ELEITORAL. NÃO CONHECIDA.

(Cta 1429/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 16.6.2008) (sem destaque no original)

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - PST. PEDIDO DE CONCESSAO DE CAPACIDADE JURIDICA PROVISORIA. PRAZO DE UM ANO PARA SUA ORGANIZACAO.

O PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - PST FOI INCORPORADO PELO PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR - PTR, RESULTANDO NO ATUAL PARTIDO PROGRESSISTA - PP, REGISTRADO POR ESTA CORTE (RESOLUCAO N. 19.114/93) A SIGLA PARTIDARIA PTR DESAPARECEU. A RESOLUCAO N. 17.955/93 - TSE DECIDIU: **“OS EVENTUAIS DIREITOS DE UM PARTIDO AO SEU NOME E A UTILIZACAO DELE, ASSIM COMO AO SEU PROGRAMA E AOS SEUS SIMBOLOS DURAM ENQUANTO OS ADOTAR; SE OS ABANDONOU, NAO PODE IMPEDIR QUE OUTRO GRUPO OS PERFILHE”**.

CUMPRIDAS TODAS AS EXIGENCIAS LEGAIS, E, INEXISTINDO OBICE LEGAL A ADOCAO DA DENOMINACAO PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - PST, DEFERE-SE O PEDIDO DE REGISTRO PROVISORIO CONCEDENDO O PRAZO IMPRORROGAVEL DE UM ANO PARA OBTENCAO DO REGISTRO DEFINITIVO.

(RGP 256, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, *DJ* de 28.10.1993)

Na espécie, o antigo PSD foi extinto em virtude da sua incorporação pelo PTB. Assim, não há impedimento legal para a criação de um novo partido político com a mesma denominação. É importante gizar que não se está diante de recriação do partido anteriormente incorporado, porque a inscrição no registro civil de pessoa jurídica é distinta.

A título de reforço de argumentação, nota-se que o art. 27 da Lei 9.096/95⁴² expressamente prevê o cancelamento junto ao ofício civil e ao TSE do registro do partido que se funda ou venha a ser incorporado por outro.

Forte nessas razões, julgo **improcedente** a impugnação.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

VIII – Das petições autuadas em apenso ao RPP 1417-96/DF.

VIII.1 – Da Pet 1486-31/DF.

O Diretório Estadual de Mato Grosso do Sul do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) afirma que o PSD obteve o registro do Diretório Regional apenas no Estado de Santa Catarina, razão pela qual o registro deveria ser indeferido.

Não conheço desta Petição, haja vista a ilegitimidade de órgão regional de partido político para impugnar registro de partido no âmbito do TSE.

Ainda que superada a preliminar, trata-se de impugnação extemporânea – haja vista que o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE 23.282/2010⁴³ (Edital nº 5/2011) foi publicado em 25.8.2011 (fl. 50) e a impugnação foi protocolada em 31.8.2011 – e, ademais, o apoio ao PSD foi devidamente demonstrado.

VIII.2 – Da Pet 1487-16/DF.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional requer a juntada de mídia eletrônica cujo conteúdo refere-se à reportagem veiculada no Jornal Nacional (Rede Globo de Televisão) sobre suposta existência de fraude nas listas destinadas ao apoio na formação do PSD.

O documento não pode ser analisado, dada a intempestividade de sua protocolização – na espécie, o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE 23.282/2010 (Edital nº 5/2011) foi publicado em 25.8.2011 (fl. 50) e a petição foi protocolada em 31.8.2011.

De todo modo, eventuais indícios do cometimento de delitos eleitorais no processo de coleta e certificação de assinaturas de apoio para a criação do PSD, caracterizadores até mesmo da prática, em tese, de infração penal eleitoral, estão submetidos ao crivo do Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, que poderá requerer a instauração de inquérito policial e adotar as providências necessárias ao início da persecução criminal em juízo.

Afastada, de igual modo, na espécie, atribuição correicional relacionada à investigação sobre a existência de crimes eleitorais a reprimir e sobre o curso normal das denúncias já oferecidas (Res.-TSE 7.651/65, art. 2º, VIII⁴⁴).

VIII.3 – Da Pet 1488-98/DF.

O Democratas (DEM) – Nacional faz referências a matérias jornalísticas acerca de supostas irregularidades no processo de coleta e certificação das assinaturas de apoio do PSD. Anexa mídias eletrônicas (DVD's).

Ao fim, requer: a) a investigação dos fatos; b) a juntada das mídias em anexo; c) o confronto das investigações a respeito das irregularidades com os documentos trazidos aos autos pelo PSD; d) a reconsideração das certidões de apoio que contenham vícios detectados nas apurações; e, e) o indeferimento da juntada de novas certidões dos cartórios eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais pelo PSD.

Não conheço desta Petição pelas mesmas razões da Pet 1487-16 (item VI.2).

VIII.4 – Da Pet 1521-88/DF.

O Democratas (DEM) – Nacional requer a juntada de duas matérias jornalísticas e de mídia eletrônica (DVD) referentes à suposta entrega de cestas básicas a eleitores em troca do apoio à formação do PSD.

Não conheço desta Petição pelas mesmas razões da Pet 1487-16 (item VI.2).

VIII.5 – Da Pet 1525-28/DF.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional requer sejam anulados os julgamentos dos registros regionais do PSD nos seguintes Estados: Acre, Paraná, Piauí, Rondônia, Mato Grosso,

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Espírito Santo e Amazonas, pois não foi permitida a sustentação oral por parte do peticionário.

Ademais, em relação ao julgamento realizado no âmbito do TRE/RJ, pugna por sua anulação, haja vista o Presidente daquele Tribunal é irmão de deputado federal que anunciou publicamente sua ligação política com o partido em formação. Assim, o Desembargador Presidente seria suspeito para julgar o caso, nos termos do art. 135, V, do CPC⁴⁵.

O requerimento formulado pelo PTB não merece ser conhecido, seja por sua intempestividade, porquanto protocolado em 16.9.2011, seja porque inoportuno – haja vista que as questões suscitadas pelo peticionário estão preclusas, pois deveriam ter sido suscitadas no âmbito dos respectivos TRE's; não em sede deste registro perante o TSE.

IX – Conclusão.

Forte nessas razões, julgo **improcedentes** as impugnações apresentadas e **defiro** o pedido de registro do estatuto do Partido Social Democrático (PSD), prejudicado o agravo regimental de folhas 524-539 em virtude do julgamento da questão de ordem.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, Senhores Ministros, quero, inicialmente, registrar a minha honra pessoal de poder estar aqui hoje estreando neste Tribunal. Quero dizer que preferiria poder estrear em situação menos espinhosa e um pouco mais confortável.

O voto da Ministra Nancy Andrighi é exaustivo, profundo e demonstrou que Sua Excelência se dedicou profundamente ao exame do pedido de registro, mas, sinceramente, tenho algumas dúvidas que quero dividir com os colegas, até para formar minha convicção.

Há no caso, além de diversas questões periféricas, todas enfrentadas e decididas magnificamente no voto da Ministra Nancy Andrighi, uma questão de fato que parece ser o ponto central, o mais controvertido, ou seja, a comprovação do requisito de apoio mínimo, especialmente no que se refere ao caráter nacional do partido requerente. Essa é a questão de fato que monopolizou, inclusive, as sustentações orais.

Essa questão de fato, além da matemática, das certidões, pressupõe a solução de questão jurídica importante: o modo como se prova o apoio. Não é questão puramente formal, porque, afinal de contas, estamos discutindo sobre o registro de um partido político, e os partidos políticos, sabemos, embora pessoa jurídica de direito privado, têm importância transcendental no quadro das nossas instituições, especialmente no que se refere ao sistema de representação política e administrativa.

A questão de direito está em saber se o apoio se prova apenas com certidões dos tribunais regionais eleitorais ou se pode ser provado também por certidões passadas diretamente pelos cartórios eleitorais. Pelo que ouvi da tribuna, haveria problema acessório, que seria o de saber se pelo menos nos estados, onde o partido político não conseguiu formar o seu diretório estadual, se poderia computar diretamente as certidões passadas pelos cartórios eleitorais sem passar pelo tribunal regional eleitoral. Parece-me que essa é a principal questão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Teori Zavascki, permita-me algumas reflexões em voz alta, algumas de cunho jurídico e outras de cunho metajurídico, ou de cunho fático.

Do ponto de vista estritamente jurídico, tenho a seguinte observação: o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispõe expressamente que os partidos políticos que pretendam registrar-se ou obter o registro apresentarão ao Tribunal Superior Eleitoral, entre outros documentos, certidão dos cartórios eleitorais.

A primeira reflexão que faço é: onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. A Lei nº 9.096/1995, nesse aspecto, parece-me muito clara.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

O segundo aspecto levantado pela eminente relatora, que me parece extremamente interessante, é: o artigo 23 da Resolução-TSE 23.282/2010 permite que, se os documentos apresentados pelos partidos políticos, ou pelo partido político, que pretendam obter o seu registro for insuficiente, o relator pode determinar que baixem os autos em diligência e esses documentos sejam complementados em fases posteriores. Não há nenhuma irregularidade nesse caso.

Há outro dado, agora de ordem fática, um fato notório aliás: de maio ao início de julho, a Justiça Eleitoral brasileira como um todo estava sob movimento grevista, ou seja, estava paralisada. O TSE, inclusive, recebeu uma comunicação oficial do SINDJUS informando o início da greve em maio e a paralisação, e não o término, na primeira semana de julho.

A isso, acresce-se outro dado muito interessante: a Resolução-TSE 23.282/2010, que regula a matéria, no artigo 11, § 2º, estabelece quinze dias para que os cartórios certifiquem a autenticidade das assinaturas necessárias. Isso foi dito da tribuna, em tese. É uma conjectura que faço. Com quase três meses de greve e, além disso, é fato notório que a Justiça Eleitoral está fazendo a biometria ou o cadastramento dos seus eleitores em todo o Brasil, pretendemos atingir dez milhões de eleitores cadastrados biometricamente. Os cartórios estão sobrecarregados e foi alegado da tribuna que não se obteve, no prazo regulamentar de quinze dias, essa certificação.

Essas são questões que merecem reflexão. Estamos aqui com um partido político querendo exercer o direito de existir, um direito constitucional que, aliás, se inscreve na rubrica dos direitos fundamentais. Quando a Constituição Federal versa sobre os partidos políticos, é o capítulo que se insere no título dos direitos fundamentais. Então, antes de tudo, é um direito fundamental.

Há aqui um pretense partido, um grupo de pessoas que pretendem fundar um partido, que amealhou meio milhão de assinaturas – certificadas pelos cartórios eleitorais nos termos do inciso III do artigo 9º – e conseguiu. Alega-se que são dezoito diretórios certificados pelos tribunais regionais eleitorais, mas, segundo ouvi do voto da Relatora, provou, de forma incontestada, que logrou organizar dezesseis diretórios regionais, quando o mínimo que a Lei exige são nove.

Desse modo os elementos ou requisitos necessários exigidos pela Constituição Federal e pela lei foram apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral. É possível, e isso é matéria de controvérsia e poderá ser discutido nesta sessão, que uma interpretação da Resolução possa levar à convicção de alguns dos julgadores que determinado item da Resolução possa ter sido descumprido. Ocorre que os Tribunais Regionais Eleitorais, segundo a nossa Resolução, têm por função atestar o cumprimento de um número mínimo de assinaturas. O que ocorreu? Ocorreu que o partido em formação, ao longo do tempo, e como disse a Relatora, espontaneamente, foi trazendo certidões, ou seja, documentos que merecem fé pública, nos termos do artigo 9º, III, da Lei nº 9.096/1995.

Esse é o quadro que temos de analisar. Há um partido que pretende se organizar a tempo de concorrer às eleições, com meio milhão de filiados que têm, em tese, o direito de se apresentar como candidatos a vereador ou a prefeito nas próximas eleições. Isso é que temos que ponderar. A Justiça pondera valores. Existem valores constitucionais de um lado e, eventualmente, alguns valores de natureza formal de outro que também devem ser sopesados, e essa será a nossa missão.

Agradeço a intervenção sempre lúcida de Vossa Excelência. Lembro à Corte, como fiz pessoalmente a Vossa Excelência antes da entrada nesta sessão, que Vossa Excelência hoje foi muito elogiado por um eminente membro da Suprema Corte como sendo um dos magistrados mais notáveis do nosso País, pelo seu conhecimento jurídico e por sua experiência profissional. O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Muito Obrigado, Senhor Presidente, eu é que agradeço a intervenção de Vossa Excelência, pois evidentemente contribuir para a formação da minha convicção no caso.

Vejo que Vossa Excelência, nessa manifestação, já parte de pressuposto adotado pela Ministra Relatora que norteou todo o seu voto, que está na página 22, no sentido de que as certidões

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

expedidas pelos cartórios equivalem, em quaisquer circunstâncias, às certidões expedidas pelos tribunais regionais. Essa é a premissa do voto da Ministra Nancy Andrighi e vejo que é a premissa do voto de Vossa Excelência.

A dificuldade que encontro é justamente na resolução do Tribunal, na parte que se refere a sistema de apoio de eleitores; a partir do artigo 10, reveste essa obtenção de apoio de formalidades muito explícitas, pontuais. Por exemplo, o artigo 11 estabelece:

Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais informações prestadas na forma do *caput*.

[...]

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência pinçou muito bem: no prazo de 15 (quinze) dias, o cartório deveria ter certificado, mas não certificou. O que faz o partido? Fica inerte? Ele precisa continuar o seu processo de formação e capta certidões ao longo do tempo, porque esses quinze dias não foram cumpridos.

Não podemos, entretanto, alegar a nossa própria torpeza para impedir que o partido não se registre, ou seja, não damos a certidão, como Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias, depois dizemos que ele não cumpriu o registro, não cumpriu o prazo, e vem trazendo as certidões à medida que as vai recebendo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Por enquanto estou lendo a resolução para tentar formar convicção.

Art. 11 [...]

[...]

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência, ou número de títulos eleitorais informados, o chefe do cartório determinará diligências para sua regularização.

E assim por diante. Estou mostrando que no caso há participação na conferência de assinaturas para o atendimento de uma formalidade que, bem ou mal, a resolução entendeu ser importante. Conclui, mais adiante, o artigo 19, inciso III:

Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Então, pela resolução, realmente, as certidões teriam de ter todas essas características.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se Vossa Excelência me permite, no artigo 19, III, da Resolução/TSE nº 23.282/2010, consta, de forma explícita, o meio da comprovação. A cabeça do artigo se refere aos documentos que devem ser apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral, e o aludido inciso dispõe:

Art. 19. [...]

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

Sabemos que o Judiciário Eleitoral está organizado em patamares. Há distribuição de competência e de atividades a serem desenvolvidas. Qual seria a razão de se ter a deliberação dos Tribunais Regionais Eleitorais, considerado o que foi encaminhado pelas Zonas Eleitorais?

Respondemos a uma consulta que, de certo modo, estaria direcionada a esse quadro, de exíguo tempo, para ter-se o atendimento das formalidades indispensáveis à criação de um Partido Político. Questionou-se a filiação antes do registro no Tribunal Superior Eleitoral. Respondemos de forma negativa. Notamos que, no caso, avizinhandose as eleições de 2012 e observado o princípio da anualidade para a filiação partidária, em vez de ter vindo ao Tribunal requerimento municiado com o que exigido em nossa Resolução, apresentou-se parte desses documentos, até mesmo com a adoção de postura intelectual de honestidade. E se disse, no momento da protocolação da petição inicial relativa ao pedido de registro, que este não estaria a atender à Resolução.

Indaga-se: é possível ter-se, no Tribunal Superior Eleitoral, a observância do ônus previsto na Resolução?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência me permite uma observação, ainda nessa linha?

Leio desse inciso que Vossa Excelência evidenciou que são

Art. 19. [...]

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, fica muito mais fácil para cada Regional verificar, inclusive, a problemática da autenticidade das assinaturas, do que para nós, em processo no qual, mediante juntada...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Isso em situação de normalidade, Ministro Marco Aurélio, mas vivemos uma situação anormal, de greve. Lembro que o partido somente pôde se constituir após a resposta de uma consulta formulada no TSE, que era justamente aquela relativa à fidelidade dos partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É a pressa. Compreendo a angústia dos que desejam a criação desse Partido já para as eleições de 2012!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É um direito constitucional.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas existem formalidades. Sei que é direito constitucional a criação de Partido Político, porém há formalidades indispensáveis à valia do ato, isso para ter-se a segurança jurídica.

Vimos, inclusive, que a Relatora, quanto às certidões dos cartórios, apresentadas diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, expungiu várias delas, em tarefa que deveria, realmente, ter sido realizada nos Regionais.

A questão é seriíssima e, evidentemente, se flexibilizarmos o que está em nossa Resolução, ficará aberta a porta para adotar-se o mesmo procedimento quanto a outros pedidos. E não me consta que faltem Partidos para participarem nas eleições de 2012, no cenário nacional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, sem querer contestar Vossa Excelência, mas apenas para mais uma reflexão em voz alta, penso que situações excepcionas...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não me lembro se já estava no Tribunal, mas não subscrevi essa Resolução. Busco, entretanto, o cumprimento dela, da mesma forma que a impusemos no tocante a outros pedidos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Penso que as situações excepcionais têm de ser resolvidas excepcionalmente, ou seja, temos de flexibilizar neste caso, e somente neste caso. Estamos acostumados a dar soluções aos casos pontuais e concretos sem abrir precedentes, porque estávamos diante de greve, o que impossibilitou que o partido se formasse e pudesse exercer o direito...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: As consequências são naturais, relativamente à greve. Não é pelo fato de ter ocorrido a greve que relevaremos formalidades criadas pelo próprio Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É do cotidiano, os prazos processuais são suspensos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senão haverá o critério de plantão grassando a subjetividade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não podemos imputar ao partido que se forma uma falha nossa porque não demos a certidão em quinze dias. E agora ele será punido? Não exercerá um direito constitucional?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Partido passa a ter um tratamento preferencial? As regras serão estabelecidas apenas para ele?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Para ele, sim, porque está se habilitando neste momento. Se outro se habilitasse neste momento, teríamos de flexibilizar também.

Por isso os precedentes aventados da tribuna não se aplicam. Se, eventualmente, se exigiu com maior rigor o cumprimento da resolução, é porque a situação é de normalidade – agora estamos diante de situação de anormalidade e de *periculum in mora*, que, a meu ver, milita em favor do partido que se organiza para exercer um direito fundamental, que é direito de participação política, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Pergunto a Vossa Excelência se a situação de greve ainda permanece.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não permanece, mas foi justamente no período crucial, após a resposta a nossa consulta referente à possibilidade de transmigração de membros de um partido para outro sem perda de mandato. E, como todos nós sabemos, esse é também um fato notório, que permitiu que alguns membros de outros partidos participassem como fundadores desse ente que ora pretende transformar-se em partido, mediante seu registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: A questão é saber se a resolução extrapolou ou não a lei, se é incompatível ou não com a lei. Parece que não haveria problema se não houvesse outra questão que, no fundo, está angustiando muito mais a todos nós, que é a necessidade ou a conveniência de julgarmos isso imediatamente para propiciar que esse partido em formação participe das próximas eleições.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Se não houvesse a urgência, poderíamos contornar isso com facilidade, não haveria dúvida em aplicar a resolução.

A solução que imaginei, diante dessa aparente incompatibilidade entre a lei, que não estabelece a exigência de que a comprovação seja por certidão de tribunal eleitoral, e a resolução, que estabelece essa exigência, penso que teríamos um meio de resolver isso, que, aliás, foi requerido pelo próprio partido, pelo que vi do relatório. Seria baixar isso em diligência.

Essa é uma solução que resolveria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A Ministra Nancy Andrighi, nossa Relatora, afirmou, com todas as letras, salvo melhor juízo, que uma certidão da Justiça Eleitoral merece fé pública, salvo a sua desconstituição pelos meios ordinários. Ou seja, aqui recebemos um conjunto de certidões da própria Justiça Eleitoral, e não vamos dar fé pública a elas?

Penso mais, se, amanhã, após o registro, se configurar fraude grave à lei, esse partido será desconstituído e aqueles que cometeram a fraude serão responsabilizados nos termos da lei, rigorosamente.

Este, entretanto, é o momento em que o Tribunal tem de decidir, pois, salvo engano, a data limite é 7 de outubro. Não há mais tempo, penso, para fazer diligências, sobretudo por conta da morosidade da Justiça de modo geral, que conhecemos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quem corre contra o relógio é o Partido, não o Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O Tribunal é soberano, se decidir baixar em diligência...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Eu não me animaria em declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro Teori, em primeiro lugar, quero me associar às manifestações de júbilo pela presença de Vossa Excelência aqui, pois sou seu admirador. A sua estreia, no momento do julgamento de um tema como esse, com observações tão profundas, mostra o que Vossa Excelência tem a contribuir; certamente será muito.

Eu fui relator dessa resolução que está em vigor, mas, ao contrário do que possa parecer, não fui eu quem criou essas regras, elas já estavam na Resolução-TSE nº 19.406/1995. O que, na verdade, se fez nessa nova resolução? Estabeleceu-se um modo de comprovação que passa pelas instâncias inferiores da Justiça Eleitoral. Em vez de pegar as certidões de todos os cartórios eleitorais e trazer aqui...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Uma verdadeira corrida com obstáculos, para ter-se a segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se houve um procedimento, a impugnação se fará no cartório. Quem irá colher as assinaturas deve se credenciar no tribunal regional eleitoral. Ou seja, é procedimento criado pela resolução; não essa que estamos aplicando agora, porque ela apenas reproduziu a anterior e expungiu alguns dispositivos que versavam sobre outros assuntos e que acabaram sendo discutidos em outras resoluções do Tribunal, como a fidelidade partidária. Dessa forma, a resolução atual é reprodução, nesse ponto, da Resolução-TSE nº 19.406/1995, que já previa que as certidões seriam dos tribunais regionais eleitorais.

Então, a resolução criou essa forma de comprovação, que passa por este procedimento: é controle feito no cartório eleitoral, depois no TRE e, finalmente, no TSE, que, segundo o procedimento da resolução, teria um trabalho muito facilitado. O Tribunal apenas conferiria aquilo e registraria; não teria o múnus de verificar todas essas listas.

Realmente, a lei alude a certidões dos cartórios e a resolução se refere a certidões dos TRÊS. A questão merece, realmente, análise mais aprofundada. Essa corrida contra o relógio a que estamos submetidos não facilita nem um pouco a situação.

A Ministra Nancy Andrighi teve um trabalho hercúleo durante esses dias para trazer o processo, a fim de que o TSE não fosse acusado de não ter examinado o assunto a ponto de possibilitar que o partido concorresse na eleição do ano que vem.

O fato de o TSE, na Resolução de 1995 – já com muitos anos de vigência –, ter estabelecido essa

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

forma de comprovação, viola a lei, porque ela estabelece que devem ser as certidões dos cartórios eleitorais? A lei não estabelece esse procedimento, porque é tema para resolução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É a organicidade da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marcelo Ribeiro, se Vossa Excelência me permite pequeno aparte, como Presidente, sinto-me quase que na obrigação de fazer mais uma reflexão.

Existe um brocardo jurídico conhecido universalmente e vetusto, segundo o qual quem pode o mais pode o menos. Ou seja, numa situação como essa, de emergência, com a qual nos confrontamos, tendo em conta uma ponderação de valores constitucionais, direitos fundamentais de um lado e normas regimentais de outro...

E se o TSE recebeu toda a documentação exigida pela Constituição e pelas leis, e a corregedora-geral do Tribunal, num trabalho hercúleo, se debruçou sobre esse material todo e atestou – como de fato atesta – que o partido cumpre todos os requisitos necessários, vamos agora dizer, na antevéspera da possibilidade do registro de candidatos para concorrerem nas próximas eleições, que foi descumprida uma resolução nossa?

Aliás, mandei verificar se essa última resolução do TSE é posterior ou anterior à Lei 9.096/1995?

A SENHORA MINISTRA NANJI ANDRIGHI (relatora): Ela é posterior, porque é de 2010.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Precisamos perceber também isto: o Partido somente provocou a Justiça Eleitoral no ano anterior às eleições. Se houve atraso, não foi em si da Justiça Eleitoral. Não podemos conceber que se deva aprovar, e de cambulhada, um Partido Político em seis meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, havia uma zona cinzenta no entendimento do nosso Tribunal no que diz respeito à fidelidade partidária. Daqueles que saíam de determinado partido para fundar outro, se perdia ou não. Isso inibiu a formação de partidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não criamos o Direito, ele é posto pelo Congresso Nacional, e não pela Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas havia um conjunto de fatores. O Tribunal, hoje, se defronta com 500 mil eleitores, que cumpriram todos os requisitos legais e constitucionais para concorrer às próximas eleições. Agora vamos, nesta ponderação de valores, dizer que não foi cumprido determinado requisito da resolução, que é formalidade superada, a meu ver, com vantagem, pela documentação apresentada diretamente aqui, por falha da própria Justiça Eleitoral, que não expediu as certidões, no prazo da própria resolução cujo cumprimento estamos querendo exigir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Fechemos os Regionais, basta o Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ou seja, exigimos, de um lado, o cumprimento da resolução, mas, de outro, admitimos que seja descumprida no que tange aos quinze dias da expedição da certidão? São dois pesos e duas medidas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Os Regionais contam com Corregedorias. O Partido poderia ter-se dirigido à Corregedoria do Regional para reclamar da Zona Eleitoral que não estivesse observando.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Ministro Marco Aurélio, houve reclamação. Eu recebi reclamação da desídia, do atraso no TSE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por isso, fecharemos a normatividade de regência para criar, neste caso concreto, um critério?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, qual é a sanção para o descumprimento dos quinze dias?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É a organização da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É a desorganização da Justiça, na verdade. Estamos impondo um ônus ao partido político que quer se registrar, porque falhamos.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não vamos deixar de ter eleições em 2012!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas meio milhão de brasileiros não poderá...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Os que desejam migrar para o novo Partido, tenho certeza, principalmente no tocante àqueles que exercem mandatos, estão filiados a Partidos Políticos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, impediremos que meio milhão de brasileiros exerça seu direito de eventualmente se candidatar às eleições municipais como vereadores, como prefeitos, porque descumprimos a resolução lá nos TRÉs, e aqui exigimos o cumprimento da mesma resolução quando o partido requer e traz toda a documentação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Eu não estava nas Zonas Eleitorais para descumprir Resolução do Tribunal. Sempre estive aqui, no Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas a Justiça Eleitoral é uma. É única. Há uma organicidade na Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Realmente, vejo aqui um possível choque, porque o artigo 9º da Lei nº 9.096/1995 dispõe que são certidões dos cartórios. A nossa resolução que estabelece esse procedimento é de 1995 e foi aplicada durante todo esse período, a todos os que requereram registro.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Evidentemente que ninguém aqui pretende inviabilizar o exercício da cidadania, o exercício dos direitos políticos, a faculdade de um partido exercer suas funções. O que me preocupa é que a própria Ministra Relatora, Nancy Andrichi – cujo trabalho tem que ser elogiado e enaltecido – teve que fazer uma ginástica...

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Não, não fiz ginástica nenhuma, *data maxima venia*, Ministro.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Então, digo com outras palavras: Vossa Excelência fez uma matemática para compatibilizar certidões que informavam situações diferentes. A certidão do Tribunal Regional Eleitoral apresentava um número e, no mesmo estado, as certidões colhidas nas zonas eleitorais informavam números diferentes, ora para mais ora para menos. Essa é a dificuldade.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Eu nada mais fiz do que analisar documento por documento, verificar a validade de cada um e colocar numa lista. Esse é meu dever e minha obrigação como magistrado: fazer a seleção dos documentos.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Vossa Excelência o fez muito bem. Mas Vossa Excelência me permita ter uma dúvida.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Estou permitindo tudo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Porque vi da matemática de Vossa Excelência que, entre a certidão do Tribunal Regional Eleitoral e a certidão da Zona Eleitoral, priorizou-se a da Zona Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Como, Ministro? Vossa Excelência tem os números para verificar.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Sim. Vossa Excelência sempre considerou o valor da Zona Eleitoral. Só não somou com a certidão do Tribunal Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Mas essa matemática não é minha. Essa é a matemática da própria ciência matemática.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Matemática é tomar o número maior da certidão da zona eleitoral e diminuir do...

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): É fazer o raciocínio lógico: o número que está menor está contido dentro do maior, ou não?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Certo, Vossa Excelência adotou o maior.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Então, eu tiro.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Quando a certidão do cartório eleitoral foi maior do que a do tribunal eleitoral, Vossa Excelência...

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): É porque não estava contido nele. É raciocínio matemático.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Essa matemática, a meu ver, não tem relevância. A relevância é a dificuldade de sabermos qual é a certidão correta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ao que tudo indica, suponhamos que, utilizando a faculdade do artigo 23 da Resolução, ou que esse Plenário delibere no sentido de que os autos baixem em diligência para comprovar, por meio de certidões do Tribunal Regional Eleitoral que aquelas assinaturas são autênticas e são suficientes, elas voltarão e teremos exatamente o mesmo resultado, só que alguns dias depois – depois do prazo de 7 de outubro. Ou seja, isso é o que ocorrerá. Será um ato redundante. Imporemos sanção ao partido de perda de prazo para concorrer nas próximas eleições, e o resultado, quando os autos baixarem – e terão que baixar, certamente –, voltarão exatamente com a mesma informação.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Com os mesmos números, mas, em vez de haver milhares de certidões, haverá uma só, com os mesmos fundamentos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Pergunto: isso é razoável, do ponto de vista da economia processual, da proteção dos direitos fundamentais que incumbe ao Poder Judiciário? Postergaremos por uma semana, duas, três, um mês e teremos o mesmo resultado para uma interpretação que se dá da resolução?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, podemos somar elementos diversos? Podemos colocar, a esta altura, certidões das Zonas Eleitorais no mesmo patamar das emanadas dos Regionais?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim, porque a lei menciona certidões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Certidões do cartório?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Tem fé pública.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Certidões dos regionais que dizem respeito ao número mínimo dos estados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal fixou a interpretação a ser dada ao preceito e assentou que seriam certidões dos Regionais. Por quê? Porque estes, inclusive estando mais próximos e exercendo certa supervisão quanto às Zonas Eleitorais, podem avaliar a fidelidade das certidões com maior segurança do que o Tribunal Superior Eleitoral. Não há como queimar etapas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro, algo é certo: sem nenhum acréscimo de um documento, de uma certidão sequer, esse partido se formará, seja dentro de alguns dias, de semanas, de meses. Esses mesmos documentos, que aqui estão e foram analisados com a maior minudência por nossa Corregedora-Geral, servirão para que esse partido um dia – e será próximo – registre-se. Mas ele perderá o prazo para concorrer às eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Com a triagem formalizada por vinte e sete Regionais, em vez de ser feita por um integrante do Tribunal Superior Eleitoral!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas, afinal, será feita pelo Plenário do Tribunal, não por um integrante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Eu, por exemplo, tenho como examinar essas certidões nesta assentada? Não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Então, Vossa Excelência terá de pedir vista, eventualmente.

Temos um processo que está instruído e temos que julgá-lo. Não podemos negar jurisdição. Há um *periculum in mora* claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, quantos Partidos existem no cenário nacional?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Como não? É o exercício de um direito fundamental.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É indispensável, para haver as eleições de 2012, a criação desse Partido?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas quanto aos quinhentos que subscreveram a ata inicial e as certidões? Eles têm interesse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas há interesses antagônicos. Não podemos ver somente o interesse de quem pleiteia o registro. Temos que ver o interesse conjunto e atentar também para a atuação do fiscal da lei, o Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A meu ver, todas as objeções foram muito bem rebatidas pela eminente Relatora, mas os TREs não podem certificar assinatura, isso é evidente. Quem certifica as assinaturas são os cartórios eleitorais. Eles não têm nem instrumental para isso; simplesmente consolidam e verificam.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Somente checam certidão por certidão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O trabalho de checagem é manual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal Regional Eleitoral apenas checa, mas o Tribunal Superior Eleitoral adentra o fundo. Vossa Excelência, Relatora, afastou “n” certidões.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Porque seriam, certamente, afastadas, no tribunal regional eleitoral, pelos vícios que apresentavam.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Faço mais uma vez essa pergunta: é razoável postergarmos uma decisão de registro que será inevitavelmente obtido dentro de alguns dias? Isso ficou evidenciado. A meu ver, o voto da eminente Relatora é cristalino com a documentação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se será automaticamente deferido esse registro, então não sei o que estou fazendo aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Se houver fraude, ou se se registrou a fraude, esse registro será cassado. São valores. Entendo que, *data venia*, o valor constitucional é mais relevante que o cumprimento de formalidade que, a meu ver, foi cumprida por deficiência da própria Justiça Eleitoral em não certificar tempestivamente, nos termos da resolução cujo cumprimento estamos exigindo, quanto à autenticidade das assinaturas.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, eu gostaria de ter a segurança que Vossa Excelência e a Ministra Relatora têm, no sentido de que os tribunais regionais eleitorais, que certificaram um número, agora mudem essa certidão para outro número, mas realmente não a tenho.

Também não me animo, sinceramente, estreando nesta Casa, deixar de cumprir a Resolução, mas penso que há uma maneira de compatibilizar isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Qual seria?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Seria baixar em diligência, fixando o prazo de uma semana.

Esse, em princípio, seria meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quero pedir vista deste processo. Por um lado, verifico que a lei dispõe que são as certidões dos cartórios eleitorais, o que é inegável; por outro lado, a resolução de 1995 é antiga. A Resolução de 2010, como eu disse, apenas atualizou essa resolução anterior, de 1995, que vem sendo aplicada por todo esse tempo aqui. Todo partido que tenha requerido registro no Tribunal, nesse período, teve que apresentar certidões dos TREs.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Fora de período de greve.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu não soube se houve alguma greve nesse período. Todos tiveram que apresentar as certidões.

Então, se de um lado devemos considerar que o partido pode sustentar que cumpriu a lei ao apresentar as certidões dos cartórios, por outro lado, é ilógica, é ilegal, essa resolução, que

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

estabelece, na verdade, não novos critérios – assim, seria claramente extravagante –, mas apenas um modo de se comprovar?

Há especialmente um artigo nessa resolução que me preocupa ainda mais, que, eventualmente, não foi cumprido, salvo engano, o artigo 11, que assim dispõe:

Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

O partido tem que apresentar ao TRE quem são as pessoas credenciadas para esse trabalho, que é importante.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, segundo o § 1º, encaminharão aos cartórios eleitorais as informações, passando a obrigação aos cartórios eleitorais. O escrivão, chefe de cartório, conferirá as certidões e lavrar atestado. Em seguida, serão encaminhadas ao TRE para cancelar o processo. Há um procedimento estabelecido.

Quanto às certidões dos cartórios eleitorais, que foram consideradas no Tribunal Superior Eleitoral, pergunto: por quem foram colhidas as listas? Foi informado a quem o nome das pessoas que colheriam as listas? É um procedimento de legalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Seria credenciamento para as pessoas, sob as penas da Lei, apresentarem às Zonas Eleitorais, aos Cartórios Eleitorais, as assinaturas de apoio.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhor Presidente, esse foi o primeiro passo após o registro. O partido credenciou pessoas no TRE para atuarem nas zonas. Todas as listagens apresentadas nas zonas foram encaminhadas por pessoas credenciadas e informadas, senão o cartório nem as receberia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Segundo a resolução, quem informa aos cartórios é o próprio TRE. Algumas dessas certidões foram obtidas depois do julgamento pelo TRE, certo? Foi o que entendi.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência, Ministra Nancy Andrighi, pode esclarecer?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Essa parte que preocupa o Ministro Marcelo Ribeiro são atos praticados antes da própria colheita do apoio. Não tem relação com nosso ato de consolidação e certificação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Um forma, talvez, se o Tribunal se encaminhar no sentido do cumprimento das formalidades da resolução, é deferir o registro provisório e baixar em diligência.

Essa situação já estava prevista na Lei dos Partidos Políticos anterior e faria parte do poder geral de cautela do magistrado, porque senão haverá o perecimento de um direito constitucional seriíssimo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Nesse caso, o risco passa a ser inverso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim. O partido que arque com esse risco. O que não podemos é desconhecer que o partido cumpriu todas as formalidades legais e constitucionais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sem o registro definitivo do Partido no Tribunal, teríamos como validar as filiações?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Fixaríamos um prazo, como quer o Ministro Teori Zavascki, baixaríamos em diligência, e os TREs, então...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não conheço registro definitivo sob condição resolutive.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Havia na Lei dos Partidos Políticos anterior. Talvez pudéssemos caminhar nesse sentido para evitar que o direito pereça

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

dentro do poder geral de cautela que têm os magistrados, porque senão poderemos, *data venia*, partir para uma decisão irrazoável, ou seja, defrontarmos com partido que cumpre os requisitos constitucionais e legais e deixamos perecer o direito porque queremos fazer cumprir determinado...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A esta altura, estou muito preocupado com a observância dos parâmetros normativos alusivos à espécie. Somente com isso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, embora eu esteja tranquilizado em relação ao artigo 11, pela informação de que ninguém colheu assinatura sem ter sido informado ao TRE, continuo preocupado com os demais temas, pois é muito claro o procedimento da resolução. Essa fase do cartório eleitoral é a fase da base. São colhidas as assinaturas, apresentadas e atestadas. Depois a situação é decidida pelo TRE e em seguida pelo TSE.

A situação está bem clara. A Seção IV da Resolução é sobre o registro dos órgãos partidários nos tribunais regionais eleitorais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim. Não veio porque os quinze dias não foram cumpridos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas podemos admitir registro nacional sem ter sido feito o registro regional?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Eles fizeram dezesseis registros regionais. A Lei exige nove.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sem o apoio necessário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Considerando um número que não é o que consta aqui.

Então, qualquer decisão que tomarmos arranhará ou a letra fria da Lei, ou o sistema feito pela resolução. Se admitirmos a contagem dessas certidões cartorárias diretamente aqui, temos de revogar a resolução na próxima semana, porque ela estabelece todo um procedimento, que não é esse.

Por outro lado, a lei cuida de certidão dos cartórios. Na lei não há esse procedimento do TRE. Então, todas as certidões examinadas no TRE – porque um resíduo foi examinado no TSE – deveriam ter sido examinadas aqui no TSE, de acordo com a letra da lei. É irrazoável estabelecer esse padrão de conferência por órgãos?

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhor Presidente, o TRE encerra sua jurisdição com a soma da consolidação do apoio mínimo, o que está comprovado em dezesseis estados e tenho na pasta mais dois, que foram aprovados nos dois últimos dias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A Relatora esclareceu que somente se alcança o número exigido por Lei, em termos de apoio, somando-se as certidões dos Regionais com as certidões que, a meu ver, sem a observância da oportunidade, foram apresentadas diretamente a este Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas o cumprimento dos requisitos mínimos de caráter nacional só podem ser examinados pelo TSE, não pelos TREs, que só certificam o cumprimento das exigências em âmbito estadual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal Superior Eleitoral pode apreciar o mérito das certidões, mas os Regionais não!

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, fui durante anos conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde há uma regra interessante referente a essas votações, a esses casos prementes: o pedido de vista só é concedido se o plenário autorizar, porque lá são oitenta e um conselheiros... Na hipótese de um conselheiro pedir vista e ser negado pelo plenário – o que acontecia –, o conselheiro tinha o direito de se abster. Não estava preparado para votar e por isso pedia vista.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A vista é um direito de Vossa Excelência. A presidência o garante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Com essa referência, digo que não estou, realmente, em condições de votar.

Peço vista dos autos.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de pedido de registro de órgão de direção nacional e de estatuto partidário apresentado pelo Partido Social Democrático (PSD).

Apresentaram impugnação ao pedido: o Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil – PSPB (fls. 63-66), o Democratas – DEM (fls. 131-186), Lúcio Quadros Vieira Lima (fls. 327-339) e o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (fls. 327-420).

A impugnação do PSPB não foi conhecida pela Corte, nos termos do voto da eminente relatora, tendo em vista a ausência de registro do partido na Justiça Eleitoral.

O Democratas sustentou as seguintes teses na sua impugnação de fls. 131-186:

1. o presente pedido de registro deveria ser sumariamente indeferido, uma vez que não foram apresentadas as certidões emitidas pelos tribunais regionais comprovando o apoio mínimo de eleitores, na forma dos arts. 19, III, da Res.-TSE nº 28.282/2010 e 20, III, da Res.-TSE nº 19.406/95;
2. foram juntados documentos após a protocolização do pedido;
3. houve irregularidade no registro do partido no cartório civil, em razão da ausência da apresentação das fichas de qualificação dos fundadores da agremiação (art. 9º, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010);
4. a constituição dos diretórios estaduais e municipais do PSD deu-se de forma irregular, ante a não observância das normas do estatuto, como prevêm os arts. 12 e 13, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010. Com efeito, já que a agremiação não dispõe de registro e, via de consequência, de filiados, não atenderia a condição necessária para convocação de convenções e formação dos diretórios no âmbito municipal, o que, por sua vez, obstaría a formação dos diretórios estaduais. Nesse sentido afirmou que (fls. 155-156):

[...] Em suma: não havendo o número mínimo de filiados exigido pelo §1º do art. 33 do estatuto do PSD, não se pode, **legitimamente**, convocar convenções municipais. Por sua vez, não havendo convenções municipais em, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos municípios de cada Estado não se pode, **legitimamente**, convocar a Convenção Estadual. Logo, os Diretórios Municipais e Estaduais do PSD foram eleitos em flagrante violação ao respectivo estatuto, razão pela qual seu indeferimento se impõe.

5. ainda que superado o óbice anterior, é de se considerar que, nos termos do art. 97 do estatuto, incumbe à Comissão Provisória Nacional autorizar e fixar o calendário para a realização das convenções estaduais e municipais, no entanto, não há, nos autos, documento que comprove a observância dessa regra estatutária, razão pela qual deve-se presumir o ato como não praticado;
 6. a irregular constituição dos órgãos municipais e estaduais macula, por conseguinte, a formação do órgão nacional (art. 98 do estatuto do PSD);
 7. as atas das reuniões partidárias do PSD são idênticas, o que revela forte indício de que não retratem a verdade;
 8. há vícios nas certidões destinadas a comprovação do apoio mínimo em diversos Estados, a saber: Amazonas, Piauí, Rondônia, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Paraíba, Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco;
 9. foram constatadas irregularidades no processo de coletas de assinaturas, o que motivou a abertura de procedimentos investigativos em diversos estados;
- No que pertine aos questionamentos lançados pelo Diretório Nacional do Democratas, reproduzo, no que interessa, o consignado pela e. Relatora para julgar improcedente a impugnação:

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

V.3 – Certidões dos tribunais regionais eleitorais comprobatórias do apoio mínimo de eleitores.

[...]

No que concerne ao pedido de indeferimento **liminar** do registro, fundado na ausência de juntada de todos os documentos, não há como acolhê-lo, na medida em que o art. 23 da Res.-TSE 23.282/2010 determina ao relator a concessão de prazo para a realização de diligências pela agremiação visando sanar eventuais falhas. Aliás, trata-se de sistemática similar à adotada, por exemplo, nos processos de prestação de contas de partidos políticos de competência originária desta Corte, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Res.-TSE 21.841/2004 e nos processos de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei 9.504/97.

Neste processo, constata-se que o PSD juntou aos autos – após o protocolo do pedido de registro e antecipando-se a qualquer determinação judicial, inúmeras certidões provenientes de vários tribunais regionais e cartórios eleitorais, como demonstrado no item I.2.3 deste voto, ato processual de juntada compatível com o teor do art. 23 da Res.-TSE 23.282/2010.

Como precedente jurisprudencial, menciono o RGP 302/RN, no qual se operou o desarquivamento do RGP 299/RN – anteriormente indeferido por ausência de comprovação dos requisitos legais – para a juntada de nova documentação que visava demonstrar a satisfação das exigências para o registro do partido. No RGP 300/DF, foi deferido o prazo de sessenta dias para que o partido em formação apresentasse as certidões de apoio mínimo.

Por todas essas razões, improcede o pedido de indeferimento liminar do registro em razão da juntada de documentos após o ajuizamento do pedido de registro porque há autorização legal e jurisprudencial da possibilidade de realização de diligências, bem como juntada de documentos após o protocolo do pedido de registro no TSE.

V.4 – Qualificação dos fundadores do PSD.

[...] observa-se que o PSD trouxe aos autos a certidão de inteiro teor expedida pelo Oficial de Registro Civil, que comprova o seu registro, nos termos do § 2º do art 9º da mencionada resolução (folhas 4 a 48 – Anexo 3). A referida certidão afasta os alegados vícios, porque só pode ser expedida em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, sem olvidar a fé pública daquele Oficial que a expediu.

Por outro lado, é de se ressaltar que a competência para a averiguação de eventuais vícios no registro civil do partido político em formação é da Justiça Comum – não da Eleitoral –, conforme se depreende dos seguintes precedentes [...]

V.5 – Constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD.

[...]

A sistemática definida na Res.-TSE 23.282/2010 demonstra que o registro dos órgãos diretivos partidários **estaduais e municipais** deve ser realizado pelos **tribunais regionais eleitorais** (art. 13), ao passo que cabe ao TSE, em momento posterior, apreciar o pedido de registro do órgão nacional e do respectivo estatuto (art. 19), o qual deve ser instruído com prova de sua criação definitiva.

Assim, a existência de eventual vício na constituição dos diretórios regionais e municipais deve ser suscitada no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, competentes para tal.

De outra parte, não há falar em descumprimento dos arts. 44 e 97, *caput*, do estatuto do PSD – que exigem autorização prévia da Comissão Provisória Nacional para as convenções estaduais e municipais – pois tal norma não prescreve a forma pela qual a comunicação deve ser realizada, além do que não

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

há notícia de impugnação no âmbito do próprio partido em formação a esse respeito.

V.6 – Irregularidades nas atas das convenções municipais.

De início, observa-se que as alegadas irregularidades relativas às atas das convenções municipais constituem matéria *interna corporis* do PSD – nesse ínterim, não há notícia de qualquer irresignação interna – e, portanto, o DEM não possui legitimidade para argui-las. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, os quais se aplicam por analogia na hipótese dos autos [...]

[...]

V.7.1 – Das certidões já consolidadas pelos TRE's.

[...]

A despeito dessas alegações, verifica-se a incidência dos efeitos da preclusão quanto às supostas irregularidades constantes das listas de apoio e das respectivas certidões expedidas pelos cartórios eleitorais **já consideradas pelos TRE's.**

A Seção III do Capítulo I do Título II da Res.-TSE 23.282/2010 estabelece normas para a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o art. 8º, § 3º, da Lei 9.096/95.

Nesse contexto, prevê que os dados constantes das listas podem ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação pelos cartórios eleitorais (art. 11, § 5º, da citada resolução).

Dessa forma, incumbia a qualquer interessado impugnar o conteúdo dos formulários e das certidões no âmbito de cada zona eleitoral dentro do referido prazo.

A esse respeito, conforme destacado no voto do Min. Marcelo Ribeiro por ocasião da aprovação da Res.-TSE 23.282/2010, a previsão de impugnações específicas no âmbito das zonas eleitorais, dos tribunais regionais eleitorais e desta Corte – em contraste com a Res.-TSE 19.406/95 – objetivou “tornar mais efetivo o cumprimento das rotinas das unidades envolvidas no processo de trabalho”.

Assim, não compete ao TSE apreciar tal documentação neste momento, sob pena de inviabilizar o exame dos requisitos para o deferimento do registro do órgão nacional e do estatuto – não somente do PSD, mas de qualquer agremiação que requerer o registro perante este Tribunal.

Nesses termos, os pedidos de suspensão do processo para apuração das irregularidades alegadas e de diligências para detectar duplicidades na contabilização do número de apoiadores do PSD estão prejudicados.

V.7.2 – Das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais.

Quanto às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais após o julgamento do registro do diretório regional ou depois da consolidação das certidões zonais pelos TRE's, remeto-me à fundamentação contida no item II.3.(e).

II.3 – (fl. 21) A Res.-TSE 23.282/2010, ao regulamentar o processo de criação de partido político, ao contrário do que alega o PSD, não inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer que a comprovação do aludido apoio é instrumentalizada pelas certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais (art. 19, III⁴⁶), porquanto essas nada mais do que consolidam as certidões individuais dos respectivos cartórios eleitorais.

(fl. 22) Desta feita, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas após a consolidação dos TRE's ou expedidas depois do julgamento do registro regional também devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral, pois detêm a mesma validade das certidões dos Regionais, sendo que a única diferença reside no fato de não terem integrado a consolidação.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

(fl. 25) Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos e conforme demonstrado acima, o PSD obteve registro de órgãos de direção regional em 16 (dezesesseis) unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95⁴⁷.

Ainda nesse particular, esclareceu sua Excelência que as certidões da 13ª Zona Eleitoral de São Raimundo Nonato/PI (fls. 136v-160v – Anexo IV, vol. 9), 21ª ZE de Piracuruca/PI (fls. 199-201e 202-255 – Anexo IV – Volume 9), 1ª ZE de Teresina/PI (fl. 343 – Anexo IV – Volume 9), 97ª ZE de Teresina/PI (fl. 343 – Anexo IV – Volume 9), 52ª ZE de Água Branca/PI (fl. 78 – Anexo IV – Volume 9), 47ª ZE de Beneditinos/PI (fl. 81 – Anexo IV – Volume 9), 76ª ZE de São Félix do Piauí/PI (fls. 262-264 – Anexo IV – Volume 9), 36ª ZE de Canto do Buriti/PI (fls. 331-342 – Anexo IV – Volume 9), 24ª ZE de Cuité/PI⁴⁸ (fl. 608 do Volume 3 e fls. 21 e 65 do Anexo IV – Volume 9), 92ª ZE de Araozes/PI (fl. 80 – Anexo IV – Volume 9), 97ª ZE de Teresina/PI (fls. 347, 371 e 372 – Anexo IV – Volume 9), oriundas dos cartórios eleitorais no TRE/ES (fls. 410-439 – Anexo IV – Volume 3), 24ª ZE de Guarapari/ES (fl. 448-455 – Anexo IV – Volume 3), **não foram contabilizadas por integrarem a certidão consolidada do respectivo TRE, segundo informações do PSD.**

Também não foram contabilizadas pela e. relatora:

- a certidão da 24ª ZE de Guarapari/ES (fl. 448-455 – Anexo IV – Volume 3), pois, no caso do Estado do Espírito Santo, apenas a certidão consolidada pelo TRE/ES foi considerada;
- as Certidões de fl. 21 e de fl. 24 do Anexo IV – Volume 9, a primeira por não atestar a veracidade das assinaturas e, a segunda, por estar ilegível;
- as certidões da 42ª ZE de Itaberaba/BA (fl. 58 – Anexo IV – Volume 2) e aquelas de folhas 49-53, 61 e 250 do Anexo IV – Volume 2, pois, no caso do Estado da Bahia, as certidões extras não foram computadas. Quanto às últimas (de fls. 49-53, 61 e 250 do Anexo IV), sequer estão datadas;
- O atestado da 258ª ZE de São João Nepomuceno/MG (fl. 429 – Anexo IV – Volume 5), porquanto em Minas Gerais certidões excedentes não foram contabilizadas; as Certidões da 257ª⁴⁹ ZE de São João Evangelista/MG (fls. 30-32 e fls. 346-350 – Anexo IV – Volume 5) além de encontrarem o mesmo óbice, não atestam a veracidade das assinaturas;

Por outro lado, a certidão do TRE/RO (fl. 215 – Anexo 4, Volume 12), conforme consta do voto da e. relatora, constitui consolidação daquele Tribunal Regional, e não de Zona Eleitoral, de modo que não há necessidade de se atestar a verificação das assinaturas de maneira individualizada. Quanto à certidão de fl. 61-64 do Anexo IV – Volume 9, entendeu a eminente relatora que a impugnação não específica, de maneira articulada, em que consistiria o vício do citado documento⁵⁰.

No tocante à certidão da 2ª ZE de Recife (fls. 34-36 – Anexo IV – Volume 5) aduziu sua Excelência que há três certidões oriundas da mencionada Zona Eleitoral e nenhuma delas contém a informação relatada pelo impugnante, no sentido de terem sido exaradas antes do julgamento da impugnação.

Por fim, as questões alusivas às listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará (fls. 26-66 – Anexo IV – Volume 3), teriam ficado preclusas, haja vista que a irresignação deveria ter sido formulada no prazo a que alude o art. 11, § 5º, da Res.-TSE 23.282/2010.

Às folhas 327-339, o deputado federal Lúcio Quadros Vieira Lima apresentou impugnação pelos seguintes motivos:

- a) ausência de caráter nacional do PSD, uma vez não apresentadas as certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido em formação obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Res.-TSE nº 23.282/2010;
- b) inexistência de atestado de autenticidade das assinaturas que compõem o apoio do registro do PSD nas certidões expedidas pelos Cartórios Eleitorais, que se limitam a atestar apenas que os assinantes das listas apresentadas são eleitores da respectiva zona eleitoral;
- c) dúvidas referentes à autenticidade das atas apresentadas, uma vez que, da análise do conteúdo das mesmas, pode-se facilmente verificar que todas têm a mesma redação, parecendo

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

terem sido pré-produzidas para mera posterior colheita de assinaturas. “A outro giro, a própria verificação da autenticidade das assinaturas postas nessas atas não está declarada por fé-pública alguma, levando um quadro de incerteza,

d) novamente diante desse necessário obscuro acerca da veracidade do conteúdo dos documentos apresentados pelo PSD na sua formação, que deve ser elidido por meio da realização de prova pericial” (fl. 333).

Sobre a referida impugnação, a eminente relatora afirmou que, de acordo com os documentos juntados aos autos, o PSD obteve registro de órgãos de direção regional em 16 (dezesesseis) unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.

No que se refere ao argumento de que as certidões emitidas pelas serventias do Estado do Acre seriam inválidas por não conterem as informações exigidas pela norma, tal alegação perde relevo diante da consideração do valor total apurado pelo TRE/AC, como se verá adiante.

Em relação às aventadas irregularidades nas atas das convenções, a eminente relatora consignou que tais irregularidades constituem matéria *interna corporis* do partido, razão pela qual o DEM não teria legitimidade para arguí-las.

As folhas 387-420, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB apresenta impugnação fundada nas seguintes razões:

a) inexistência da documentação necessária ao registro do partido político, nos termos da Res.-TSE nº 23.282/2010, ante a ausência das certidões expedidas pelos tribunais regionais, bem como dos registros dos órgãos estaduais e municipais em pelo menos nove estados da Federação;

b) duplicidade de registro civil da sigla pretendida pela agremiação, uma vez que o pedido de registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF somente foi apresentado em 10.5.2011, quando já existia outro pedido de registro de partido com o mesmo nome e sigla, protocolado em 29.3.2011;

c) o estatuto do PSD, “ao exigir por meio de seu art. 33 e respectivo § 1º a existência de filiados correspondentes a meio por cento dos respectivos eleitores do pleito anterior para a constituição dos diretórios municipais que garantirão, por sua vez, a constituição dos diretórios estaduais, acabou por impossibilitar o registro de órgão estadual e órgãos municipais perante os egrégios tribunais regionais eleitorais” (fl. 399);

a) o estatuto não observa o disposto no art. 34, VII e VIII, da Res.-TSE 23.282/2010, pois não contém normas pormenorizadas sobre finanças e contabilidade, bem como a distribuição de créditos provenientes do fundo partidário;

b) os fundadores da agremiação partidária não estão todos devidamente qualificados na forma exigida pelo art. 9º, III, da Res.-TSE 23.282/2010, sendo imprescindível que a integralidade dos fundadores estejam qualificados na documentação pertinente;

c) na documentação referente às certidões de excedentes de apoio mínimo existem certidões emitidas pelos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente no TSE que não foram confrontadas com as listas de apoio mínimo inicialmente apresentadas nos estados, o que pode ocasionar duplicidade no cômputo das assinaturas;

d) o antigo Partido Social Democrático, incorporado pelo PTB, não se extinguiu pura e simplesmente, mas reuniu-se intimamente à agremiação incorporadora, o que impede a recriação da agremiação incorporada;

e) “visando garantir a autenticidade do sistema representativo partidário até hoje tutelado pelo Direito, a antiga lei orgânica dos partidos políticos, n. 5.682/71, previa expressamente no § 2º de seu art. 8º sobre a impossibilidade de se conceder denominação que pudesse induzir o eleitor a engano ou confusão”. [...] Nesse sentido, o indeferimento do registro do órgão nacional do PSD é medida que se impõe (fl. 415);

f) as notícias veiculadas da imprensa acerca da coleta de assinaturas relativas ao apoio mínimo pelo PSD dão conta da existência de assinaturas de pessoas falecidas e analfabetas, bem como diversas outras irregularidades, o que corrobora para o indeferimento do registro do órgão partidário do requerente, ao menos até a conclusão das investigações já determinadas pela Justiça Eleitoral.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Em relação à impossibilidade da utilização da sigla do partido, a eminente relatora entendeu improcedente o argumento, tendo em vista a ausência de registro de partido com a mesma sigla no TSE, momento a partir do qual haveria exclusividade para o uso da denominação, sigla e símbolos.

Sobre as aventadas irregularidades no registro dos diretórios regionais, assentou Sua Excelência que eventuais vícios na constituição dos diretórios regionais e municipais deveriam ser suscitados no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, competentes para tal.

No que se refere a possíveis vícios existentes no registro civil do partido, entendeu a eminente relatora que tais questões são da competência da Justiça Comum, e, ademais, “o PSD trouxe aos autos a certidão de inteiro teor expedida pelo Oficial de Registro Civil, que comprova o seu registro, nos termos do § 2º do art 9º da mencionada resolução⁵¹ (folhas 4 a 48 – Anexo 3). A referida certidão afasta os alegados vícios, porque só pode ser expedida em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, sem olvidar a fé pública daquele Oficial que a expediu”.

Quanto à alegação de duplicidade e à falta de autenticidade de assinaturas, consignou Sua Excelência que “[...] o argumento do impugnante foi fundamentado de maneira deficiente, pois não esclarece quais listas excedentes de apoio possuiriam duplicidades quando confrontadas com as listas utilizadas para a comprovação do apoio mínimo nos estados, e quais as assinaturas seriam inautênticas”.

Em relação à utilização da denominação do partido, a eminente relatora assentou que, “conforme preceitua o art. 29, § 5º, da Lei 9.096/95⁵², na hipótese de incorporação de partido político, o Ofício Civil competente deve cancelar o registro do partido incorporado, o qual deixa de existir juridicamente. Desse modo, não há óbice a que outra agremiação seja criada com a mesma nomenclatura e sigla do partido que foi incorporado”.

Sobre as possíveis irregularidades nas assinaturas contidas nas listas, a eminente relatora considerou a questão preclusa, pois, “incumbia a qualquer interessado impugnar o conteúdo dos formulários e das certidões no âmbito de cada zona eleitoral” dentro do prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 11, § 5º, da Res.-TSE nº 23.282/2010.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 1.244-1.247, 1.259-1.258 e 1.981-1.988.

Alegou, em síntese, que o requerimento de registro foi instruído de forma deficiente no momento da protocolização, não tendo o partido demonstrado o apoio mínimo de eleitores, com a apresentação da documentação pertinente.

Sobre o ponto, a eminente relatora assim consignou:

No que concerne ao pedido de indeferimento **liminar** do registro, fundado na ausência de juntada de todos os documentos, não há como acolhê-lo, na medida em que o art. 23 da Res.-TSE 23.282/2010⁵³ determina ao relator a concessão de prazo para a realização de diligências pela agremiação visando sanar eventuais falhas. Aliás, trata-se de sistemática similar à adotada, por exemplo, nos processos de prestação de contas de partidos políticos de competência originária desta Corte, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Res.-TSE 21.841/2004⁵⁴ e nos processos de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei 9.504/97⁵⁵.

Em 21 de setembro de 2011, um dia antes do início do julgamento, o Ministério Público Eleitoral noticiou o recebimento de documentos que, no seu entendimento, podem inviabilizar o registro partidário pleiteado nestes autos. São eles:

a) agravo regimental interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, na data de 15.9.2011, em face da decisão do relator do processo nº 1130-79.2011.6.02.0000, que versa sobre o pedido de registro do diretório regional naquele estado.

Afirma que, conforme ressaltado no aludido agravo, as serventias eleitorais locais não observaram o disposto no art. 13 da Res.-TSE nº 23.282/2010⁵⁶, pois deixaram de fazer menção à conferência dos títulos eleitorais e autenticidade das assinaturas.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Aduz que o total de eleitores atestados por certidões irregulares é de 1.350 (mil trezentos e cinquenta), tendo sido instaurado inquérito para apurar falsidade na lista de apoio, sendo que diversas outras zonas eleitorais constataram a possibilidade de uso de assinatura falsa.

b) ofício remetido pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo ao relator do processo nº 1622-05.2011.6.26.0000, que versa sobre o registro do diretório regional naquele estado.

A PGE informa que nesse documento, datado de 19.8.2011, a CRE-SP informa ter determinado que 28 (vinte e oito) cartórios eleitorais realizassem nova conferência das listas de apoio, em razão da ausência de verificação da duplicidade de assinaturas.

Alega que o requerente juntou aos autos certidões esparsas expedidas por Cartórios Eleitorais de São Paulo e Alagoas, sem esclarecer quanto às possíveis duplicidades.

Salienta que tais fatos indicam a necessidade de que as certidões de apoio sejam consolidadas pelos tribunais regionais eleitorais conforme determina a Res.-TSE nº 23.282/2010.

Requer, ao final, a juntada dos documentos e a apreciação acerca da conversão do julgamento em diligências e do pedido de que sejam expedidas certidões consolidadas pelos tribunais regionais que atestem o apoio obtido nos estados.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) peticionou às fls. 2.039-2.040, aduzindo que essa Colenda Corte está sendo induzida a erro, na medida em que as listagens relativas ao apoio obtido no Distrito Federal estão sendo contabilizadas para os fins previstos no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Argumenta que tais listas deveriam ser desconsideradas, porquanto o registro do diretório regional do PSD foi indeferido pelo TRE-DF.

A eminente relatora não conheceu da impugnação do PSPB e julgou improcedentes as demais. Ao final, votou pelo deferimento do registro do partido, em razão da observância das formalidades exigidas na Res.-TSE nº 23.282 e na Lei nº 9.096/95.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Passo a me manifestar.

Quanto às impugnações apresentadas, acompanho a eminente relatora, no sentido de julgá-las improcedentes.

Em relação ao argumento suscitado pelos impugnantes de que teria havido duplicidade de assinaturas nas listas, tal matéria não é mais passível de exame, como bem ponderou a eminente relatora.

Isso porque, de acordo com o art. 10 da Resolução-TSE nº 23.282/2010, editada com respaldo no poder normativo conferido a esta Corte pelo art. 61 da Lei nº 9.096/95⁵⁷, a fase de impugnação a eventuais irregularidades nas assinaturas ocorre no Cartório Eleitoral, onde é aberto o prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação das listas, para a manifestação de qualquer interessado. Transcrevo o dispositivo em comento:

Art. 10. Adquirida a personalidade jurídica na forma do artigo anterior, o partido político em formação promoverá a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).

[...]

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

Art. 12. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º). (Destaquei)

Dessa forma, ultrapassada a fase de impugnação no âmbito do Cartório Eleitoral, a matéria não mais poderá ser suscetível de discussão, a não ser que se trate de irregularidades formais relacionadas à própria certidão.

Quanto ao ofício remetido pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo ao relator do processo nº 1622-05.2011.6.26.0000, o corregedor noticiou que determinou nova conferência nesses cartórios. Disso surgem duas conclusões: primeiro, as certidões em questão instruíram o processo de pedido de registro do diretório regional, única razão pela qual o corregedor regional informaria o assunto ao relator. Segundo: tudo indica que o assunto foi resolvido, porque foi deferido o pedido de registro em data posterior – 6.9.2011.

De todo modo, uma simples notícia de um ofício, sem a devida contextualização, sem a explicação de que cartórios teriam procedido dessa forma e quantas listas teriam sido afetadas, trazida na última hora, ou seja, no dia anterior ao julgamento, certamente não serve para comprometer toda a manifestação do eleitorado de São Paulo, que, no caso, correspondeu a mais de 160.000 (cento e sessenta mil) apoiantos.

Quanto ao agravo regimental de Alagoas, anoto que o simples fato de sua interposição em nada afeta o julgamento desta Corte Superior.

Não se pode acatar a petição, apresentada na undécima hora pelo *Parquet*, como se fosse impugnação às certidões. A extemporaneidade é evidente.

De todo modo, ainda que todos os apoiantos referidos na petição fossem inválidos, a exclusão de seu número total, igual a 1350 (mil trezentos e cinquenta), não afetaria o presente pedido de registro.

Improcedentes as impugnações, passo ao exame do pedido de registro do PSD.

No que se refere ao requisito do percentual mínimo de apoio do eleitorado previsto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/95, a eminente relatora entendeu pelo cumprimento da exigência legal.

Para tanto, considerou certidões lavradas pelos Cartórios Eleitorais. Surge, então, a dúvida: podem ser conhecidas certidões que não foram objeto de exame pelos respectivos tribunais regionais?

Neste sentido, vale esclarecer que o art. 19, III, da Resolução-TSE nº 23.282, estabelece que, para fins de registro do estatuto e do órgão de direção nacional perante este Tribunal Superior, o partido deverá apresentar “certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III)”.

Observo, entretanto, que a Lei nº 9.096/95 prescreve, no inciso III do art. 9º, que os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral através de requerimento acompanhado de “certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º”.

Dessa forma, à primeira vista, poder-se-ia concluir pela incompatibilidade entre as duas normas, pois, enquanto a resolução exige que o partido apresente certidões emitidas pelos tribunais regionais, a lei fala de certidões exaradas pelos cartórios eleitorais.

Relevante anotar que a situação em tela está sendo enfrentada pela primeira vez nesta Corte.

O ineditismo no exame desta matéria se deve, a meu ver, ao fato de que, em regra, os partidos, sabedores da necessidade de registro de, ao menos, 9 (nove) diretórios regionais, e que também necessitam demonstrar o apoio de 0,5% por cento do eleitorado nacional, apenas protocolizavam os pedidos de registros nos tribunais regionais quando já seguros de que a soma dos apoios obtidos nas unidades da Federação seria suficiente para alcançar o percentual citado.

Na verdade, quando formulei pedido de vista, imaginei que teria de optar entre a dicção legal e a da resolução.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Parecia-me, naquele momento, que existia, de fato, conflito entre as normas citadas. Intuí que, existindo mesmo tal conflito, deveria prevalecer a disposição legal, já que o regulamento, como é cediço, não pode extrapolar ou restringir o previsto em lei.

Após detida análise do assunto, contudo, cheguei à conclusão de que o conflito era apenas aparente.

Na verdade, a Res.-TSE nº 19.406/95, que instituiu o procedimento que basicamente permanece na atual Res.-TSE nº 23.282, partiu do pressuposto de que os partidos, como antes salientado, só requereriam o registro nos órgãos regionais após terem-se certificado de que o apoio nacional já estava assegurado.

Não foi, todavia, o que ocorreu no caso. Com efeito, na hipótese sob exame, o PSD, objetivando registrar seu diretório nacional em tempo hábil para participar do pleito vindouro, requereu os registros nos tribunais regionais, para fins do cumprimento do requisito do registro de diretórios regionais em pelo menos um terço dos estados, e continuou colhendo assinaturas com a finalidade de atender ao requisito de apoio mínimo nacional de 0,5% dos votos dados para a Câmara dos Deputados na eleição passada, nos termos do já citado § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/95.

Indaga-se: pode o Tribunal, diante de situação inédita, que não encontra previsão na resolução, nem no sentido de permiti-la, nem no sentido contrário, deixar de considerar as certidões obtidas junto aos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente a esta Corte?

Parece-me que não.

Em primeiro lugar, deve-se manter em mente que a razão de ser de a resolução prever a apresentação de certidões de tribunais regionais é que a estes compete o exame do pedido de registro do diretório regional.

Só por isso os tribunais regionais examinam as certidões dos cartórios eleitorais.

Fazem-no porque, para deferir o registro regional, é necessário que se comprove o apoio de 0,1% do eleitorado da respectiva unidade da Federação.

Os tribunais regionais não consolidam, apenas por consolidar, as certidões dos cartórios.

Não lhes compete as examinar apenas para atestar sua regularidade.

Exercem tal função como meio para atingir a finalidade, que é a prolação de juízo de valor sobre o pedido de registro do diretório regional.

Se, contudo, o partido em vias de criação pretende, não para obter o registro do diretório regional, mas para comprovar o apoio mínimo nacional, colher novas assinaturas, poderá, a meu sentir, fazê-lo mediante a coleta fiscalizada, consoante determinam a lei e a resolução.

Tais assinaturas, colhidas, repito, na forma da lei e da resolução, estarão sujeitas não só ao controle do primeiro grau da Justiça Eleitoral, como poderão, antes da emissão da certidão, ser objeto de impugnação.

Uma vez emitidas as certidões pelos cartórios eleitorais, nenhum sentido teria, diga-se com a vênua dos que esposam entendimento diverso, encaminhá-las aos tribunais regionais eleitorais.

Nos TREs, neste caso, nada haveria a fazer, seja porque o pedido de registro do diretório já teria sido instruído com outras certidões, seja pela simples opção do partido de apenas coletar naquele Estado as assinaturas para comprovação do apoio mínimo nacional.

Essa hipótese, perfeitamente possível, não foi objeto de previsão na resolução.

Simplesmente não se pensou que isso poderia acontecer.

Nessa linha de raciocínio, não vejo óbice à aplicação do disposto no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.096, que prevê a apresentação de certidões originadas dos Cartórios Eleitorais diretamente ao TSE para fins da comprovação do percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) de apoio de eleitores em caráter nacional.

A meu juízo, não só a lei prescreve que as certidões cartorárias serão apresentadas diretamente ao TSE, como a resolução não contraria tal regra. A resolução, repito, apenas não cogitou da hipótese, que é rara.

Entendo, portanto, que é viável a apreciação diretamente por esta Corte das certidões dos cartórios eleitorais, ante a existência de previsão legal, não contrariada pela Resolução-TSE nº 23.282.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Desse modo, julgo que as certidões deverão ser apresentadas diretamente ao TSE, onde ficarão sujeitas ao controle da Corte e à impugnação dos interessados.

Aliás, várias certidões, como se pode ver do voto da eminente relatora, foram objeto de impugnação diretamente nesta Corte.

No que tange a possível duplicidade de certidões, importante frisar que os cálculos feitos pela eminente relatora foram todos conferidos, com a análise das certidões emitidas pelas serventias eleitorais, consideradas para efeito do apoio mínimo nacional, especificamente em relação aos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, São Paulo, Paraíba e Distrito Federal.

Quanto às demais unidades da federação, a conferência foi feita em relação aos números constantes das certidões provenientes dos tribunais regionais respectivos.

Na espécie, foi dada especial atenção às certidões emitidas pelos mesmos cartórios eleitorais, contendo o mesmo número de assinaturas e data.

Examinou-se, inclusive, os nomes dos eleitores indicados nas certidões do Estado do Mato Grosso do Sul, exaradas pelos mesmos cartórios, cujas informações coincidiam em relação ao número de eleitores e data de emissão.

Para tanto, fez-se o batimento das informações coincidentes, conferindo-se todos os nomes dos eleitores indicados, para que não restasse dúvida de que determinada certidão não seria contabilizada mais de uma vez.

Observe-se que, em relação aos Estados de São Paulo, Pernambuco e Mato Grosso, foi encontrada uma certidão duplicada referente a cada um, que foram excluídas do cômputo total.

No que se refere ao Estado da Paraíba, deixo de considerar as certidões apresentadas em cópia não autenticadas, somando 4.057 (quatro mil e cinquenta e sete) apoiamentos.

Dessa forma, com a exclusão das certidões duplicadas referentes aos Estados de São Paulo, Pernambuco e Mato Grosso, além daquelas apresentadas em cópias, provenientes das serventias eleitorais do Estado da Paraíba, e de alguns ajustes relativos a pequenas incongruências encontradas na contabilização, conforme explicitado na tabela anexada ao final, concluo que o PSD alcançou o total de 510.944 (quinhentos e dez mil, novecentos e quarenta e quatro) assinaturas, o que supera o percentual mínimo nacional de 491.643 (quatrocentos e noventa e um, seiscientos e quarenta e três) apoiamentos.

Ante o exposto, acompanho a eminente Ministra Nancy Andrighi, para deferir o registro do diretório nacional do Partido Social Democrático – PSD.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, na sessão anterior, comecei meu voto dizendo que o ponto central era justamente provar essa matéria de fato, que dependia de resolver essa questão jurídica, a aparente incompatibilidade, a antinomia entre a lei e a resolução.

Realmente, não vejo como priorizarmos uma resolução contra a lei, mas, para resolver esse problema, sem necessidade de afastar a resolução, imaginei harmonizar a lei e a resolução, mediante a conversão do julgamento em diligência. Essa foi minha proposta. A questão jurídica, no fundo, era essa. Com o pedido de vista do Ministro Marcelo Ribeiro, entretanto, aparentemente, teríamos que enfrentar o mérito, porque não daria mais tempo para resolver essa diligência até a data de hoje.

Por conta disso, também me preocupei em aprofundar um pouco o exame do mérito. Verifiquei que, realmente, o Tribunal não tem precedentes. E talvez não os tenha por ser situação inédita. Talvez a resolução, no futuro, deva ser modificada, não para retirar, mas para acrescentar dispositivos, dando solução para isso.

Penso que essa interpretação, à qual eu chamaria de interpretação autêntica, dada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, neste momento, faz essa harmonização de alguma forma, porque mantém a lei e também a resolução, ou seja, a resolução faz sentido, porque o Tribunal consolida as certidões para efeito de registro de diretório. É um apoio de número de apoiadores menor do que

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

exige para o apoio nacional. Para efeito de registro de diretório, pois, faz sentido que o tribunal regional apoie e que se exija, para esse efeito, uma certidão consolidada, mas, para comprovar o caráter nacional, se exige muito mais do que aquela certidão consolidada.

No caso, entraria a lei. E não há como negar que a lei admite essa prova, mediante certidão direta de cartório. Penso que essa interpretação autêntica – o Ministro Marcelo Ribeiro, como declarou na sessão anterior, foi o redator do texto – supera essa aparente antinomia e supera bem. Preserva os dois textos normativos.

A única dúvida que tenho, e eu gostaria de ouvir o Ministro Marcelo Ribeiro e a Ministra Relatora a respeito da matéria, é se foram juntadas certidões diretamente dos cartórios no Tribunal Superior Eleitoral e se os impugnantes tiveram oportunidade de se manifestar sobre essas certidões.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tiveram. A Relatora, se quiser, pode explicar.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Está expresso em meu voto. Eles tiveram prazo para se manifestar.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: E se manifestaram?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Eles tiveram o prazo legal para a manifestação, e houve cinco impugnações.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Quero dizer, então, que fica prejudicada minha proposta de converter o feito em diligência, para tentar harmonizar possível antinomia entre a lei e a resolução, mediante essa providência. Como demonstrou o Ministro Marcelo Ribeiro, parece-me, é possível superar tal antinomia mediante interpretação.

Superado isso, não tenho dúvida: acompanho a Relatora e o Ministro Marcelo Ribeiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, a dúvida que tive também no julgamento anterior era exatamente essa, ou seja, a princípio, como aceitar a validade das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais, sem que essas certidões passassem previamente pelo exame de cada um dos tribunais regionais eleitorais?

O pedido de vista do Ministro Marcelo Ribeiro proporcionou exame mais tranquilo do requerimento de registro, das várias impugnações, dos excelentes memoriais apresentados pela partes e também dos vários pareceres do Ministério Público Eleitoral, e eu, assim como a Relatora, agora o Ministro Teori Zavascki e o Ministro Marcelo Ribeiro, também entendi a hipótese sob o seguinte ângulo: a nossa resolução divide as tarefas em três níveis – no cartório eleitoral, no Tribunal Regional Eleitoral e no Tribunal Superior Eleitoral.

A tarefa dos cartórios eleitorais é a primeira, ou seja, validar, autenticar e conferir as assinaturas de cada um dos eleitores, verificar o título de eleitor, enfim, expedir a certidão que dará base às duas fases seguintes.

Cumprida essa fase – por isso, há mesmo, perante os cartórios eleitorais, oportunidade de impugnação para cada uma das certidões –, emitida essa certidão, passa-se então à segunda fase, que é a do registro do diretório estadual perante o tribunal regional eleitoral. E a lei, assim como a nossa Resolução, exige que esse diretório seja criado em, pelo menos, um terço dos estados, o que dá um número mínimo de nove estados. E, em cada um desses estados, deve ser atingido um décimo por cento do respectivo eleitorado.

Isso foi feito também no caso dos autos. O partido, salvo engano, optou por levar a quase todos os estados o pedido de registro, quando ele poderia talvez ter-se limitado a apenas nove, mas ele obteve, salvo engano, dezesseis diretórios estaduais registrados e, em cada um desses estados, foi observado aquele requisito mínimo de um décimo por cento de cada eleitorado.

A meu ver, se esgota o ofício administrativo de cada um dos tribunais regionais eleitorais desta forma: ele verifica se cada um dos pedidos atendeu ao requisito mínimo de um décimo por cento. Nada mais cumpre aos tribunais regionais eleitorais fazer, nem ao menos verificar – essa foi a dúvida que me assaltou no início – se a certidão do cartório eleitoral é autêntica ou não. Essa é fase, evidentemente, superada pela expedição de cada uma das certidões. Se foi

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

impugnada, essa impugnação é resolvida pelo juiz eleitoral e se, eventualmente, a certidão em si é arguida de falsa, essa falsidade acarretará a invalidade do ato jurídico, como a certidão o é, no modo previsto em lei.

Completada essa segunda fase pelo tribunal regional eleitoral, com o registro do diretório estadual, chega-se à fase final. A propósito, também me pareceu que, vindo depois o pedido de registro ao Tribunal Superior Eleitoral, não caberia converter em diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral validasse o excesso ou o excedente de certidões dos cartórios eleitorais, exatamente porque o TRE já se manifestou sobre aquilo que se tinha de manifestar. Ou seja, cumprido o requisito mínimo de um décimo por cento do eleitorado, além de outros requisitos que deve ser atendido em cada um dos tribunais regionais eleitorais, o Tribunal deferiu o pedido de registro do diretório estadual.

Não haveria como, a meu ver, reabrir essa discussão para o Tribunal acabar fazendo aquilo que já tinha feito: verificar que o diretório estava criado num estado e que, desse ato, ele expediu uma nova certidão, para que viesse a ser apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral para, juntamente com outros oito estados, no mínimo, o Tribunal verificar aquele requisito, que é o requisito maior, qual seja, não o de um estado, mas o apoio no âmbito nacional. E o apoio no âmbito nacional é feito verificando se o somatório de todos os apoios no âmbito estadual atinge meio por cento do eleitorado nacional, no mínimo.

No caso, também isso foi observado, embora com certos atropelos de última hora, em virtude da premência do tempo, mas foi feito com o exame de todos aqueles critérios previstos na resolução e na lei também, ou seja, com a obtenção das certidões dos cartórios eleitorais juntamente com as certidões dos tribunais regionais eleitorais, que, aliás, a Relatora teve o cuidado de não somar uma e outra. Pode até ter acontecido, diria eu, que, no caso, esse critério tenha vindo a prejudicar o próprio partido em formação, pois é possível que as certidões dos cartórios eleitorais e a do Tribunal Regional Eleitoral fossem inteiramente diversas, isto é, sem haver a coincidência de eleitores.

É por isso mesmo que considero a divisão dessas tarefas entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral, o que não transfere, a meu ver, mais nenhuma obrigação ao Tribunal Regional Eleitoral de examinar aquele registro de diretório estadual já deferido apenas porque não lhe foram apresentadas todas as certidões dos cartórios eleitorais no âmbito estadual. Todo o restante, toda a parte final importante, realmente, é apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que é a de verificar se todas as fases prévias foram cumpridas e saber se há certidões que comprovem o apoio mínimo do eleitorado no âmbito nacional, que é de meio por cento.

Após ouvir com atenção o voto da relatora, que foi muito instrutivo, muito bem elaborado, trabalho realizado com esforço desmedido para o curto espaço de tempo, fruto evidentemente da sabedoria de Sua Excelência, que engrandece a presença deste Tribunal, assim como o minucioso voto do Ministro Marcelo Ribeiro, e considerando todas essas explicações, também acompanho Sua Excelência no sentido de votar pelo deferimento.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, há uma alegação na petição, dessas de última hora, de que não se deveriam computar os votos do Distrito Federal, porque o diretório foi indeferido pelo Regional. No final das contas, a exclusão pretendida não faria diferença, porque são cinco mil e poucos votos e, mesmo que não fossem computados, o registro seria deferido.

Entendo que a impugnação não procede, porque o diretório foi indeferido por razão completamente diversa, que foi o número insuficiente de diretórios zonais. No entender do Tribunal Regional Eleitoral, não foram criados os diretórios necessários.

O acórdão do Tribunal, contudo, atesta quantos apoios foram obtidos. O requisito foi cumprido, inclusive, o de 0,1% na unidade da Federação. Então, não há qualquer razão para excluir esses votos.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, quero inicialmente cumprimentar a relatora pelo trabalho beneditino, como eu diria, de filigrana, durante esse fim de semana. Acredito que todos nós tivemos oportunidade de nos debruçar sobre os gráficos que nos foram apresentados sobre essas tabelas, foi realmente um trabalho primoroso.

Tal como o Ministro Marcelo Ribeiro afirmou e a Ministra Nancy Andrighi já tinha dito, o que ficou como núcleo central da discussão na semana passada, na última sessão, foi exatamente a questão do cumprimento da lei ou da resolução, como se fossem realmente conflitantes.

A explicação do Ministro Marcelo Ribeiro, assim como o voto da Ministra Nancy Andrighi, talvez porque se centrou mais só nisso, deixa claro que realmente não existe conflito no sentido de que, como os tribunais regionais eleitorais já tinham atestado, não haveria como a eles devolver, até comentava e fiz algumas anotações exatamente como agora o Ministro Arnaldo Versiani anota, porque eles já cumpriram o seu papel; não havia como devolver para que eles refizessem o que já tinha sido feito, pois, quanto a verificar os dados que eram de sua competência, eles já tinham verificado.

Também como Vossa Excelência, eu pensava ser pelo menos pouco comum ou nem saberia muito bem como é que eles verificariam, porque, quanto às assinaturas, quem tem esses dados e poderia verificar são apenas os cartórios. Esse não é o papel dos tribunais regionais eleitorais e, por isso mesmo, penso que quando a lei estabelece expressamente que é a certidão do cartório, é porque é quem tem os dados para comprovar quem é o eleitor, se está correto, qual é o número do título e tudo mais.

Então, vejo que estão devidamente cumpridos, como foi comprovado pela Ministra Nancy Andrighi e hoje reiterado no voto-vista do Ministro Marcelo Ribeiro, todos os dados exigidos pela lei e também, a meu ver, pela resolução, ou seja, o número de apoio de mais de 491.000 foi devidamente comprovado. Tal como o Ministro Marcelo Ribeiro, nas minhas contas, dava pequena diferença a menor. Nada por considerar um erro, mas penso que é só critério estabelecido e para ser mais rigoroso; isso não alteraria em nada o resultado no sentido de que se configurou o cumprimento integral do que tinha sido estabelecido.

Considero perfeitamente adequado o resultado apresentado no voto da Ministra com o que está prescrito na resolução, especialmente, no que está prescrito na lei, razão pela qual acompanho o voto de Sua Excelência para deferir o registro.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a esta altura, a maioria está formada. Vossa Excelência, na sessão anterior, sinalizou no sentido do deferimento do registro, chegando a propor um registro provisório para aguardar-se a discussão do tema.

A meu ver, o sistema não fecha, e, por isso, retrocedo no tempo para lembrar – já que o Partido correria contra o relógio – que se formalizou consulta a este Tribunal para saber se, antes de deferido o registro, seria possível, com consequências eleitorais, ter-se a filiação partidária. Respondemos, de forma categórica, que não. Respondemos que a filiação partidária, presente a anterioridade prevista na Lei das Eleições, dependeria da existência jurídica do Partido Político, considerados os diversos atos sequenciais, terminando com o crivo do Tribunal Superior Eleitoral.

Quero deixar consignada a honestidade intelectual de quem subscreveu a primeira peça, reveladora do pedido de registro. Apontou-se, de forma procedente, que o Partido estaria protocolando o requerimento sem o atendimento integral da Resolução deste Tribunal, presente a Lei nº 9.096/1995, ou seja, o próprio Partido que veio a pleitear o registro apontou que não estaria a juntar, à peça primeira, documentos previstos na Resolução, em termos de apoio.

Quem realiza a supervisão do trabalho dos Juízos eleitorais? Ela é feita, implementada na via direta, sem intermediação, pelo Tribunal Superior Eleitoral? A resposta é desenganadamente

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

negativa. Os Juízos se reportam aos vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais.

Jamais, nesses trinta e dois anos de ofício judicante, potencializei a interpretação verbal, a gramatical, no que, realmente, é a que revela, em um simples olhar, o alcance da norma. Aludo a essa forma de hermenêutica e aplicação do Direito, para ressaltar que não me impressiona o fato de, no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.096/1995, ter-se referência a certidões cartorárias, de início, certidões dos Cartórios Eleitorais que comprovem haver o Partido obtido o apoio mínimo de eleitores estabelecido no § 1º do artigo 7º. Quando a norma se refere a certidão cartorária, não restringe essa documentação ao que emanado diretamente dos Cartórios dos Juízos. Em síntese, não exclui a possibilidade de as citadas certidões passarem pelo exame dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Por isso, a Resolução que vinha sendo observada, penso – já que não se trata de documento romântico, simplesmente lírico, mas de conteúdo, porque emanado do maior Tribunal da organização propriamente eleitoral –, prevê, no inciso III do artigo 19, compreendido na Seção V, que versa o registro do estatuto e do órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, que o pedido a ser formalizado deve vir acompanhado – e diria, deve vir aparelhado – com os documentos previstos nos diversos incisos.

E se tem em bom vernáculo, em bom português, no inciso III do artigo 19, que esse pedido deve ter acostadas certidões. São certidões expedidas pelos Juízos? Não. São certidões emitidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais que comprovem ter o Partido Político alcançado, nos respectivos Estados, o apoio mínimo de eleitores fixado pelo § 1º do artigo 7º dessa Resolução, que reporta à fonte primária dela própria, a Lei nº 9.096/1995, mais precisamente ao artigo 7º, § 1º.

O que fez o Partido? Buscou as mencionadas certidões, em obediência ao que previsto na Resolução? Sim, mas, ante a carência de tempo – e disse, na sessão anterior, que, se o Partido corre contra o tempo, o Tribunal não o faz –, veio diretamente – sob meu ponto de vista, em queima de etapas, e, para mim, essa formalidade é essencial à valia do ato, ou seja, ao pedido de registro – a este Tribunal, juntando algumas certidões, todavia, insuficientes para revelar o atendimento da percentagem prevista, de apoio à criação.

De duas, uma: ou entendemos não caber a submissão das certidões dos Juízos – para algo, sob a minha óptica, mais extenso do que a simples consolidação – ao Regional respectivo, ou consignados que seria necessário vir, como previsto na Resolução, na demonstração do apoio, já passada pelos Regionais Eleitorais. Não cabe, a meu ver, a mescla de elementos heterogêneos, ou seja, de certidões dos Regionais com as apresentadas à última hora, tendo em vista a proximidade do dia 7 de outubro, no próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Há mais, a revelar que, necessariamente, a documentação expedida pelo Juízo, pelos Cartórios Eleitorais, deve passar, sim, pelos Regionais. Basta que consideremos o contido na Seção IV da Resolução – e creio que não fui signatário dessa Resolução, pois ainda não integrava o Tribunal –, que versa o registro dos órgãos partidários não no Tribunal Superior Eleitoral, mas nos Regionais.

O que há na cabeça do artigo 13 da Resolução/TSE nº 23.282/2010:

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

Daí a problemática: qual é a exigência para se chegar a esse registro?

[...]

III – [a juntada de] certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

Ou seja, a apresentação a cada qual dos Regionais. O Partido teria que providenciar o registro do órgão regional com essas certidões que chegaram diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, as que não foram apresentadas, para esse mesmo registro, já que há alusão, no artigo 13, inciso III, como também no artigo 19, inciso III, revelando o apoio previsto no § 1º do artigo 7º.

Não sei, a esta altura, se o requisito – o registro dos diretórios regionais nos Tribunais Regionais Eleitorais – está atendido, porque o apoio, na percentagem exigida em Lei e na Resolução, não foi demonstrado nos Regionais, pois uma grande parte foi apresentada diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Aprendi desde cedo que é muito difícil consertar o que começa errado. E sempre tive presente, ao manusear o Direito, como ciência, com princípios, institutos, expressões, vocábulos com sentido próprio, que o meio justifica o fim, mas não o fim o meio. O preço módico, que pagamos por viver em um Estado de Direito, em segurança jurídica, pressupõe o respeito irrestrito às regras estabelecidas, tenham elas a gradação que tiverem, com ênfase maior, evidentemente, para a que está no ápice da pirâmide das normas jurídicas, no ponto máximo – a Carta da República.

Peço vênia à maioria já formada. A beleza do Colegiado está justamente nisto: em cada qual dele participar segundo o convencimento formado, à mercê da ciência e da consciência possuídas, para entender irregular a situação. A conclusão é no sentido de ser extinto o processo administrativo de pedido de registro sem exame de fundo, viabilizando ao interessado a retirada de elementos, de documentos, para dar início, observada a organicidade e a dinâmica próprias, a um novo pedido.

É como voto, mais uma vez pedindo a compreensão dos Colegas que concluem de forma diversa.

VOTO

O MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar os fundamentos do voto da eminente Relatora e dos ilustres Ministros que a acompanharam, para também deferir o registro do partido político.

DJE de 18.10.2011.

1. Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

2. Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais as informações prestadas na forma do *caput*.

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

3. Res.-TSE nº 23.282/2010

Art. 20. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a um relator, devendo a Secretaria publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

4. Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

5. Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/95, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

6. Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões dos Cartórios Eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

7. Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

8. Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/95, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

9. Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

10. Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

11. Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

(...)

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

12. Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

§ 1º Das certidões a que se refere o inciso III deverão constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político no estado e o número de votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o número da legenda.

13. Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

14. Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

15. Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

16. Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, **distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados**, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

17. Art. 12. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).

18. Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

19. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento I - caráter nacional;

20. Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos,

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

21. Art. 21. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

22. Art. 21. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

23. Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I – quando for inepta;

[...]

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

24. Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

25. Art. 20. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º destas instruções (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

26. Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

27. Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

28. Art. 23. Em seguida, será ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em 10 (dez) dias; havendo falhas, o relator baixará o processo em diligência, a fim de que o partido político possa saná-las, em igual prazo (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

29. Art. 20. [omissis]

[...]

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 1º).

30. Art. 11. [omissis]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

31. Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/95, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

32. Art. 9º [omissis]

[...]

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o Oficial do Registro Civil efetuará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

33. Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

34. CTA 755-35/DF, de minha relatoria, *DJe* de 1º.8.2011.

35. Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

36. Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

37. Art. 11. [omissis]

[...]

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

38. Resolução revogada expressamente pelo art. 42 da Res.-TSE 23.282/2010 e que disciplinava a fundação, a organização, o funcionamento e a extinção de partidos políticos.

39. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

V - o pluralismo político.

40. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

41. Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

[...]

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

42. Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

43. Res.-TSE nº 23.282/2010

Art. 20. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a um relator, devendo a Secretaria publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

44. Res.-TSE 7.651/65

Art. 2º Ao Corregedor-Geral incumbe a inspeção e correção dos serviços eleitorais do país e, especialmente:

[...]

VIII – investigar se há crimes eleitorais e se as denúncias já oferecidas na Justiça Eleitoral tem curso normal;

45. Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

46. Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

47. Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio mínimo de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, **distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados**, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

48. A 24ª Zona Eleitoral de Cuité é pertencente ao Estado da Paraíba e não ao do Piauí.

49. Muito embora à fls. 51 do voto da e. Min. Nancy Andrichi haja referência a 258ª ZE de São João Evangelista/MG, tal Zona, em verdade, é a 257ª.

50. Verifico que, tanto a certidão de fl. 61-64 do Anexo IV – Volume 9, quanto aquela constante do vol. 3, pgs. 896-899 dos autos, foram levadas em consideração pela e. relatora para fins de comprovação do apoio mínimo. Não obstante, os dois documentos possuem idêntico teor, sendo o primeiro apenas cópia e, o segundo, apesar de também não ser o original, conta com a competente autenticação. Assim, com intuito de evitar a ocorrência de duplicidade, esclareço que, para fins das conclusões deste voto, só o segundo documento será considerado.

51. Art. 9º [omissis]

[...]

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o Oficial do Registro Civil efetuará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

52. Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

[...]

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

53. Art. 23. Em seguida, será ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em 10 (dez) dias; havendo falhas, o relator baixará o processo em diligência, a fim de que o partido político possa saná-las, em igual prazo (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

54. Art. 20. [omissis]

[...]

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 34

Brasília, 7 a 13 de novembro de 2011

por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 1º).

55. Art. 11. *[omissis]*

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

56. Res.-TSE nº 23.282/2010.

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução; [...]

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o **número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução.**

Art. 11. [...]

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

57. Lei nº 9.096/95.

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**:

www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm